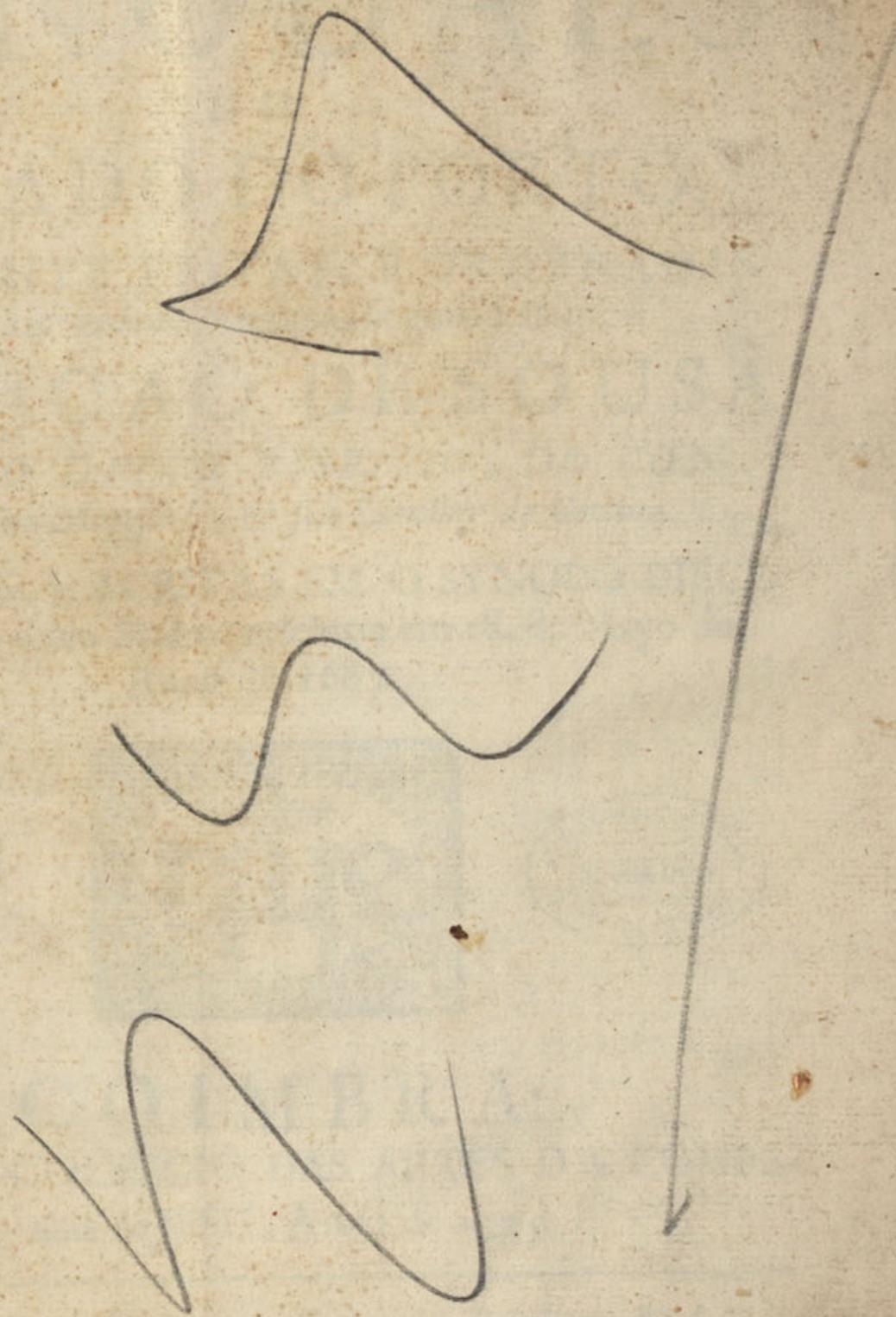




Hf
4
10

Sala 8
Gab.
Est. 93
Tab.
N.º 7



100

esv

CONSTITUICOES SYNODAES DO BISPADO DO PORTO, NOVAMENTE FEITAS, E ORDENADAS PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR DOM JOAO DE SOUSA

BISPO DO DITTO BISPADO, DO CON-
selho de Sua Magestade, & seu Sumilher de Cortina.

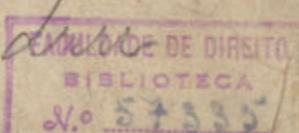
H-f
4
10(4)

PROPOSTAS, E ACEITAS EM O SYNODO DIECE-
fano, que o ditto Senhor celebrou em 18. de Mayo do
Anno de 1687.



COIMBRA:
No REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPA-
nhia de JESU, Anno de 1735.

Com todas as licenças necessarias, & Privilegio Real.





OM JOAO DE SOUSA, por merce de Deos, & da
Santa Se Apostolica, Bispo da Cidade, & Bispo do
Porto, do Conselho de S. Magestade, & seu Samilhei de
Cortina, &c. Aos Reverendos, Deao, Dignidades, Co-
negos, & Cabido da nosa Se Cathedral, & mais Bene-
ficiados della; & a todos os Reverendos Abbades, Pri-
ores, Reytores, Vigarios, Comendadores, Beneficiados,
Curas, & a todas as mais pessas Ecclesiasticas, & seculares deste nosso
Bispado, saude, & paz pera sempre em JESU CHRISTO nosso Senhor,
que de todos he verdadeiro remedio, & salvaçao. Fazemos saber, que re-
conhecendo nos, o quanto importa as leys Diecesanas pera o bom gover-
no dos Bispados, direcção dos costumes, extirpação de vicios, & abusos,
moderação dos crimes, & recta administração da justiça, & depois de pes-
soalmente visitarmos toda a nosa Diece, vimos, q era precisamente ne-
cessario estabelecerem-se nella muitas couzas por leys, & Constituições,
attendendo, a q, as q havia ordenado o Illustrissimo Senhor D. Fr. Marcos
de Lisboa, no Synodo, q celebrou no anno de 1585. & porque atè o pre-
sente se governou este Bispado; ainda q fossem muito douras, & conveni-
entes ao seu tempo, pera o presente eraõ breves, diminutas, & por serem
taõ antigas, estavaõ muito derogadas pelo naõ uso, do q tinha resultado
introduzire se algüs abulos no culto Divino, administração da Justiça, &
vida, & costumes de noslos subditos; pelo q querendo satisfazer ao nosso
Pastoral officio, & cõ o oportuno remedio evitar taõ grandes dãos, fize-
mos, & ordenamos novas Constituições, conferindo-as cõ pessas insignes
nas letcas, & praticas no governo, & foro Ecclesiastico, & forao propostas
no Synodo Diecesano, que celebramos na nossa Cathedral em 18. de
Mayo de 1687. dia do Espírito Santo, & depois lidas aos Procuradores de
nosso Reverendo Cabido, & Clero pera isto eleitos no ditto Synodo, & por
todos aceitas, & por nos parecerem em tudo cõformes aos Sagrados Cano-
nes, decretos do Sagrado Concilio Tridentino, Constituições Apostolicas,
disposições do Concilio Provincial Bracharense, & as que convem ao
serviço de Deos nosso Senhor, salvação das almas de noslos Diecesanos,
bom governo espiritual da Igreja, & observancia da justiça, resolvemos
mandalas imprimir, & publicar. Por tanto *authoritate ordinaria* manda-
mos em virtude de Santa obediencia a todas, & a cada húa das sobreditas
pessas, q hora saõ, & ao diante forem, as cumpraõ, & guardẽ, & a nos-
so Provisor, Vigario geral, Dezembargadores, Visitadores, & Vigario da

vara, & todos os mais Ministros de nossa Justiça Ecclesiastica as façaõ inteiramente cumprir, & guardar, como nellas se contem, & por ellas julguẽ, & determinem as caulas, & se governem em toda a administraçao da Justiça; & revogamos as antigas Constituições, Regimentos, Provílœs de nossos Predecessores, & todos quaisquer costumes, usos, estilos, por mais antigos que sejaõ, que nestas Constituições, & Regimentos se naõ approvarem, ou permitirem expressamente. E pera constar de sua força, & valor, & da obrigaçao, que nossos subditos tem de as guardar, & se lhes dar inteira fe em juizo, & fora delle, mādamos passar a presente em o primeiro de Novembro de 1687. O Padre Manoel de Barros, Notario Apostolico do Synodo, & Escrivão da Camera o sobtcrevi.

D. Joaõ Bispo do Porto.

LICENÇAS DO S. OFFICIO.

P Odemse tornar a imprimir as Constituições do Bispado do Porto, & depois de impressas tornaráo, pera se conferir, & dar licença, que corraõ, sem a qual naõ correrão. Lisboa Occidental, 2. de Outubro de 1733. Alamcastro. Canha. Cabedo. Soares.

DO ORDINARIO.

P Ode-se tornar a imprimir o livro de que se trata, & depois de impresso tornará pera se conferir, & dar licença, pera que corra. Lisboa Occidental, 3. de Outubro de 1733. Gouveia.

DO PAÇO.

Q Ue se possa tornar a imprimir vistas as licenças do S. Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornará à meza, pera se conferir, & dar licença, que corra, & sem ella naõ correrá. Lisboa Occidental, 5. de Outubro de 1733. Pereyra. Teixeyra. Rego.

E Stà conforme com o seu original. Coimbra, Collegio de S. Jeronymo, 14. de Janeiro de 1736. Fr. Christovão da Cruz.



INDEX DOS TITULOS, CONSTITUICOES, E PARAGRAPHOS, QUE SE CONTEM NESTAS Constituicoes do Bispado do Porto.

LIVRO PRIMEIRO.

TITULO I.

Da nossa Santa Fè Catholica.



Const. 1. Que todos creaõ, & confessem a Fè Catholica.

Const. 2. Que os pays ensinem, ou façaõ ensinar a doutrina Christã a seus filhos, os amos a seus criados, & os senhores a seus escravos.

§. 1. Que os mestres, & mestras ensinem a doutrina Christã a seus discípulos.

§. 2. Que os Parochos ensinem todos os Domingos a doutrina a seus fregueses.

Const. 3. Das pessoas, que saõ obrigadas a fazer profissão da Fé; forma do juramento, & profissão da Fé.

Const. 4. Que os leigos não disputem sobre materias da nossa Fé.

§. 1. Que se não appliquem as palavras, & sentenças da Sagrada Escritura a confas profanas, nem façaõ representações sem approvação, & como será punido, quem fizer o contrario.

Const. 5. De como se ha de denunciar dos hereges, & autores delles.

§. 1. Que os Parochos das Igrejas desta Cidade do Porto observem o modo de vida das pessoas, que tem trato familiar com estrangeiros hereges.

Const. 6. Da prohibição dos livros defezios.

Const. 7. Da adoração de Latria, devida a Deos nosso Senhor.

§. 1. Da adoração, ou veneração de Hyperdulia, devida à Virgem nossa Senhora.

§. 2. Da adoração, ou veneração de Dulia, devida aos Anjos, & Santos.

INDEX.

§. 3. Do culto, & veneração devida às Santas Relíquias.

§. 4. Que não sejaõ recebidas novas Relíquias, sem serem por nós aprovadas, & reconhecidas, & do modo, que se terá com as antigas; que se não vendaõ, nem comprem, & da Sagrada Relíquia de Agnus Dei.

§. 5. Do culto, & veneração devida às Sagradas Imagens.

TITULO II.

Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral.

Const. 1. Que coisa seja Sacramento.

§. 1. Que seja necessário para a validade, & essência do Sacramento?

Const. 2. Quantos, & quais sejaõ os Sacramentos da Santa Madre Igreja, & da sua instituição.

Const. 3. Dos admiráveis efeitos, & efficacia dos Sacramentos da Santa Madre Igreja.

Const. 4. Das disposições, que devem ter, os que recebem, & administram os Santos Sacramentos.

TITULO III.

Do Sacramento do Baptismo.

Const. 1. Da materia, forma, Ministro, & efeitos do Sacramento do Baptismo.

§. 1. Da necessidade, que todos tem do Santo Sacramento do Baptismo.

Const. 2. Em que tempo se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo às crianças, & quando devem ser levadas à Igreja, para lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, sendo baptizadas fora della por necessidade.

Const. 3. Que o Baptismo se faça pelo próprio Parocho, ou de sua licença.

Const. 4. Do lugar, em que se deve administrar o Baptismo, excepto em caso de necessidade, & mais aqui declarados.

§. 1. Que os filhos dos Clerigos de ordens Sacras, ou Beneficiados não sejaõ baptizados nas pias de sua Parochia, nem levem acompanhamento; & que os filhos illegítimos dos Parochos não sejaõ padrinhos das crianças, que elles houverem de baptizar.

Const. 5.

INDEX.

iii

- Const. 5. Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo.
-
Const. 6. Do Baptismo dos adultos, & disposição, que devem ter, para se lhe haver de conferir.
§. 1. Como os senhores, que tem escravos adultos infieis, devem procurar sua conversão, & Baptismo, & como devem fazer baptizar os filhos dos tais escravos, que não tiverem uso de rezação.
Const. 7. Dos casos, em que o Baptismo se pode fazer condicionalmente.
Const. 8. Que os Parochos ensinem a seus fregueses, como haõ de baptizar em caso de necessidade, particularmente as parteiras, & as examinem do modo, com que baptizaõ.
Const. 9. Da diligencia, com que se deve administrar o Baptismo, & penas, que haverão os Parochos, & outros Clerigos, & pessoas seculares, que forem negligentes na administração delle.
Const. 10. Quantos, & quais devem ser os padrinhos do Baptismo, & do parentesco espiritual, que nelle se contrabe.
Const. 11. Da pia baptismal, que deve haver em todas as Igrejas Parochiais, & do modo, com que deve estar guardada, & os Santos Oleos.
Const. 12. Que haja livro em cada Igreja, em que se escrevaõ os nomes dos baptizados, & da forma, com que se farão os assentos, & certidões, que delle se haõ de passar, & pena, que haverá, quem o falsificar, ou der certidões sem licença.

TITULO IV.

Do Sacramento da Confirmação:

- Const. 1. Da materia, forma, Ministro, & efeitos do Sacramento da Confirmação.
Const. 2. Da idade, & preparação, que ha necessaria, em quem ha de receber o Sacramento da Confirmação, & como nelle se pode mudar o nome, & da admoestação, que à cerca della saõ obrigados os Parochos fazer a seus fregueses.
Const. 3. Dos padrinhos, que ha de haver na Chrisma, & das pessoas, que o não podem ser, & do parentesco espiritual, que por este Sacramento se contrabe.
Const. 4. Da forma, em que se devem fazer os assentos dos Chrismandos no livro do Baptismo, & que os Parochos, & nossos Visitadores

INDEX.

nas occasioēs das visitas se enformem das pessoas, que ha por chrisinar nas freguesias.

TITULO V.

Do Augustissimo Sacramento da Eucaristia.

- C**onstit. 1. Da instituiçāo do Santissimo Sacramento da Eucaristia, & do Ministro, materia, & forma delle.
- Constit. 2. Da real, & sustancial existencia, que Christo tem no Sacramento da Eucaristia, & do que nesta materia devemos crever.
- Constit. 3. Dos effeitos do Santissimo Sacramento da Eucaristia, & disposiçōes, que saõ necessarias pera o receber.
- Constit. 4. Das pessoas, que saõ obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, & em que tempo ha esta obrigaçāo; & a que pessoas senão pode, nem deve dar.
- §. 1. Que aos condenados à morte por justiça se administre o Sacramento da Eucaristia no dia antes da execuçāo.
- §. 2. Que os leigos, & os Sacerdotes, que naõ celebrão, recebaõ este Sacramento debaixo de húa só specie, & que os Sacerdotes, celebrando, se dem a communhaõ a si mesmos em ambas as espécies.
- Constit. 5. Quando devem celebrar os Parochos, Dignidades, Conegos, & Sacerdotes, & communigar os Diaconos, & Subdiaconos, Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens menores.
- Constit. 6. Que naõ communguem os seculares cada dia, senão de oito em oito dias, salvo nos casos aqui exceptuados, & que aos que se confessarem de anno em anno senão dé a communhaõ no mesmo dia, em que se confessarem.
- Constit. 7. Em que Igrejas ha de haver Sacrario, em que esteja sempre o Santissimo Sacramento, & em que modo ha de estar.
- §. 1. Que os Sacrarios senão ponhaõ no coro, claustro, ou outro lugar secreto dos Mosteiros, ou Igrejas; & que diante do Santissimo Sacramento arda sempre alampada acesa.
- §. 2. Que senão dé quinta feira mayor atē dia de Pascua a chave do tabernaculo do Santissimo Sacramento a pessoas leigas.
- Constit. 8. Do modo, com que se administrará na Igreja o Sacramento da Eucaristia.
- Constit. 9. Do modo, com que se levará, & administrará o Santissimo Sacramento aos enfermos.
- §. 1. Como se administrará o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos enfer-

INDEX.

V

enfermos, que vivem longe da Igreja Parochial.

Const. 10. Que se naõ administre a Sagrada comunhaõ de noite, nem se leve de noite fora o Senhor, sem muito urgente necessidade, & que, levando-se, o naõ acompanhem mulheres, sob pena de excommunhaõ.

Const. 11. Que, os que se embarcaõ pera fora no tempo da Quaresma, communguem antes de se embarcar, & que os enfermos, que commungaraõ fora do tempo da Pascoa, communguem pelo tempo Pascal.

Const. 12. Das Igrejas, & maneira, em que se exporã o Santissimo Sacramento da Eucaristia em quinta feira da somana Santa, & como se guardará pera os enfermos, & se lhes administrará naquelle triduo, & que se naõ exponha em outro tempo sem licença nossa.

TITULO VI.

Do Santo Sacramento da Penitencia.

Const. 1. Em que consista o Sacramento da Penitencia, & de sua instituição, & importancia.

Const. 2. Da Contrição, confissão, & satisfação, que se requerem pera o Sacramento da Penitencia, & dos efeitos, que elle causa.

Const. 3. Do preceito Divino, que todos tem, de se confessar, & que por devoção se confessem frequentemente, & nas quatro festas principais.

Const. 4. Da obrigação, que os Fieis Christãos tem, de se confessar por preceito Ecclesiastico, ao menos huá vez cada anno no tempo da Quaresma, & como se haverão os Parochos nas confissões dos de menor idade.

Const. 5. Como se farà o rol dos confessados, & quando os Parochos saõ obrigados aos trazer, ou mandar a nosso Provisor, & como será registrado, & da forma, que se guardará com os ausentes, & se procederá contra os declarados.

Const. 6. Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da cadea, & doentes dos hospitais.

Const. 7. Como se haverão os Parochos no tempo da Quaresma com os vagabundos, & com os peregrinos, caminhantes, tratantes, trabalhadores, & officiais, que tem seu domicilio em outras Parochias.

Const. 8. Como se haverão os Parochos com os penitentes, a que de conselho do confessor se dilatou a absolvência, ou communhão.

Const. 9. Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & em que Igrejas se devem desobrigar, os que nellas servem.

Const. 10. Em que casos se podem os freguezes confessar a outro confessor, que naõ seja o proprio Parocbo.

Const. 11.

INDEX

- Const. 11.* Do cuidado, que devem ter os Parochos em visitar os enfermos de sua freguesia, & lhes administrar o Sacramento da confissão.
- §. 1. Como se haverão o Parocho com os enfermos, que estiverem em provável perigo, ou artigo de morte.
- §. 2. Das penas, que haverão os Parochos, & mais confessores, & pessoas que tem a seu cargo os enfermos, morrendo algum sem confissão por culpa sua.
- Const. 12.* Que os médicos, & cirurgiões devem admonestar aos doentes, que se confessem, & communguem, & deixar de curar, aos que ao terceiro dia se não tiverem confessado.
- Const. 13.* Dos confessores, & suas qualidades.
- §. 1. Que no artigo, ou perigo de morte qualquer Sacerdote pode absolver de quaisquer peccados, & censuras, aindaque sejaão reservados.
- §. 2. De algumas advertencias para os confessores.
- Const. 14.* Que em todas as Igrejas haja confessionários em lugares públicos, & que se não confesse fora delles, nem os confessores recebaão dinheiro, nem causa alguma dos penitentes.
- Const. 15.* Dos cacos reservados.
- Const. 16.* Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior.
- §. 1. Forma da absolvição das censuras no foro exterior.
- §. 2. Da absolvição por Bulla, privilegio, ou jubileo.
- §. 3. Como os confessores absolverão, os que estiverem em artigo, ou perigo de morte, & como se haverão, com os que perderão a falla.
- Const. 17.* Do sigoilo da confissão, & a quem obriga, & penas, que haverão, os que o revelarem.

TITULO VII.

Do Sacramento da Extrema-Unção.

- C**onst. 1. Da instituição, matéria, forma, ministro, & effeytos do Sacramento da Extrema-Unção, & a quem se deve administrar.
- Const. 2. Da obrigaçāo, que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema-Unção, & como se administrará.

TITULO VIII.

Do Sacramento da Ordem.

- C**onst. 1. Da instituição, matéria, forma, ministro, & effeytos do Sacramento da Ordem, & quantos graos tem.

Const. 2.

I N D E X.

vij

- Const. 2. Da prima tonsura, & quatro Ordens Menores.
§. 1. Da ordem de Subdiacono, & o que pera ella se requer em particular.
§. 2. Da ordem de Diacono, & do que em particular se requer pera se receber.
§. 3. Da ordem de Presbitero, & do que especialmente pera ella se requer.
Const. 3. Dos examinadores, & exames das Ordens, & que se façoem em nossa presençā.
Const. 4. Das diligencias, que se requerem pera todas as Ordens, & da forma, com que se devem fazer.
§. 1. Do beneficio, pensão, ou patrimonio, que he necessario aos ordinandos de Ordens Sacras, & diligencias, que sobre elle se devem fazer.
Const. 5. Do modo, que se guardará com os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Bispado.
Const. 6. Das matriculas, & cartas de Ordens.
Const. 7. Como se passarão reverendas aos nossos subditos, pera serem ordenados, & se guardaráo as dos outros Bispados.
Const. 8. Do exame, dos que haõ de dizer Missa nova, & das demissorias, dos que vem fóra do Bispado.
Const. 9. Como serão applicados, deputados, & fixados os Clerigos de Ordens menores, depois de ordenados, ao serviço de algua Igreja.

T I T U L O IX.

Dos Santos Oleos.

- Const. 1. Dos Santos Oleos, & em que tempo, por quem, & onde devem ser bento, & até quando se pode uzar dos velhos, & como se guardaráo, ou queimarão.
Const. 2. Como, & por quem os Santos Oleos serão traidos a nossa Sè, não se benzendo nella.
Const. 3. Como os Santos Oleos serão levados às cabeças dos Arcediagados, & do modo, com que serão recebidos.
Const. 4. Como se renovarão os Santos Oleos, quando se forem gastando, & das ambulas, em que devem vir, & estar.

T I T U L O X.

Do Sacramento do Matrimonio.

- Const. 1. Da instituição, materia, forma, & ministro do Sacramento do Matrimonio, & fins pera que foi instituido, & effeitos, que causa.
Const. 2:

- Const. 2.** Dos esposorios de futuro, idade, que pera elles se requer, que naõ passaõ em Matrimonio de presente, ainda que se siga copula, dos que se desposaõ duas vezes, ou cazaõ estando esposados, ou coabitado sem estarem recebidos, & penas, que haverão, & que os Parochos se naõ achem presentes aos tais esposorios.
- Const. 3.** Que, os que tiverem impedimento pera casar, naõ façaõ promessas, & esposorios de futuro, se naõ debaixo de condicão, se o Papa dispensar, & penas, que haverão, os que fizerem a contrario, & o Parocho, & testemunhas, que a elles se acharem.
- Const. 4.** Da idade, & capacidade, que se requer, nos que houverem de contrahir Matrimonio.
- Const. 5.** Das denunciaçõeſ, que se devem fazer antes do Matrimonio, & como se farão, & se passará certidaõ dellaſ.
- §. 1.** Que tornem os contrabentes a ser denunciados, se depois de feitas as denunciaçõeſ, se dilatar o recebimento por mais de douſ mezes, & de como se haverão os Parochos com os impedimentos, que sabirem.
- §. 2.** Como se procederá no caso, que remitirmos, ou dispensarmos nas denunciaçõeſ.
- §. 3.** Que se naõ celebre o Matrimonio no dia, em que se fizer a terceira, & ultima denunciação, & como estas se devem fazer, quando concorrem tres dias Santos, que immediatamente se seguirem hūs aos outros.
- §. 4.** Das penas, que haverão, os que cazarẽ, sem precederem as denunciaçõeſ, & os Parochos, & testemunhas, que assistirem aos tais casamentos.
- Const. 6.** Dos impedimentos do Matrimonio, & prova, que pera elles basta, & dos que saõ obrigados a descobrilos.
- Const. 7.** Como se ha de celebrar o Matrimonio, & que se celebre de dia, & na Igreja Parochial, & naõ em outra parte.
- §. 1.** Em que tempo se prohibe a solenidade dos casamentos.
- §. 2.** Que Parocho ha de assistir ao Matrimonio, & que assistencia sua seja necessaria.
- Const. 8.** Das penas, que haverão, os que se cazarão, tendo impedimento direitamente, & o Parocho, & testemunhas, que assistem.
- Const. 9.** Do Matrimonio dos vagabundos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, & dos que naõ fazem vida com as suas.
- Const. 10.** Do Matrimonio dos escravos.
- Const. 11.** Dos casos, em que se pode dissolver o Matrimonio, quanto ao vinculo, & separar, quanto ao thoro, & muita coabitacão dos casados.

Const. 12.

Const. 12. Que em cada Igreja Parochial haja livro, em que se assentem os casados, & como se farão os assentos dos casamentos.

Const. 13. Que somente o nosso Vigario geral conheça das causas matrimoniais, & por si faça as perguntas as partes, & pergunte as testemunhas de vista.

LIVRO SEGUNDO.

TITULO I.

Do Santo Sacrificio da Missa, onde, quando, & como se deve celebrar; & da obrigação de a ouvir.

Const. 1. Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituição, frutos, & efeitos.

Const. 2. Da preparação interior, & exterior, que se requer nos Sacerdotes para dizerem Missa.

Const. 3. Em que tempo, & hora, & lugar se deve dizer Missa.

Const. 4. Que hum Sacerdote não possa dizer mais, que búa só Missa, excepto na noite, & dia de Natal, em que se poderá dizer tres.

Const. 5. Da esmola, & estipendio, que se pode levar por cada Missa, & quando se poderá pedir.

§. 1. Onde, & por quem se haõ de dizer as Missas, que os defuntos, irmandades, & confrarias mandarem, se digão, & por quem se reparáraõ.

§. 2. Que ninguem faça pacto, ou convenção sobre as Missas.

§. 3. Que senão digão Missas anticipadamente, por quem primeiro oferecer esmola, nem por duas, ou mais esmolas búa só Missa, & que senão possaõ mandar dizer por outrem, ficando com parte da esmola recebida, nem reduzir a menor numero, por ser menos congruente a esmola aceitada, ou crescer, depois que se deixou o legado, em quanto a summa deixada bastar para satisfação da esmola.

Const. 6. Que se não aceitem Missas perpetuas por menor esmola, do que a taxada nestas Constituições, & sem nossa licença; nem cada Sacerdote aceite mais Missas, que as que puder dizer.

Const. 7. Que se diga a Missa da terça conforme a reza, & como dirão as dos defuntos os Clerigos obrigados a Missa quotidiana.

§. 1. Das Missas conventuaes, & como, & em que hora se devem dizer.

§. 2. Que nos Domingos, & dias Santos senão diga Missa nas Ermidas

I N D E X.

antes da da freguesia, & que nas Igrejas das freguesias se não possa dizer rezadas, em quanto dura a da terça, nem em quanto nós differmos Missa Pontifical.

Const. 8. *Que não haja, nem se uze de superstição em quaisquer Missas, nem no tempo, que se dizem, se consintão nas Igrejas musicas lascivas, & festas profanas.*

§. 1. *Do silencio, que se deve guardar nas sanctíssimas, & ornamentos, que são necessarios para dizer Missa.*

§. 2. *Que nas Igrejas haja ferros de Hostias, & por quem elles se devem fazer.*

Const. 9. *Que os Clerigos de outros Bispados se não admitam neste a dizer Missa, & exercitar suas ordens sem dimissoria, & que os de nosso Bispado se não ausentem sem ella.*

Const. 10. *Como se procederá contra quem, não sendo Sacerdote, differe Missa, & contra o Sacerdote, que celebrando, não consagrav, ou consagrav sobre cousas acomodadas para se fazerem malefícios, ou sortilegios.*

Const. 11. *Da obrigaçao de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo, com que a ella se deve assistir.*

Const. 12. *Que todos os fregueses ouçam Missa na Igreja Parochial de sua freguesia os Domingos, & dias Santos, & levem, ou mandem a elle seus filhos, criados, & escravos.*

§. 1. *Que nossos subditos sejam frequentes em ouvir Missa, ainda nos dias, que não forem de preceito.*

T I T U L O II.

Do preceito de guardar os Domingos, dias Santos, & Festas do anno.

Const. 1. *Que preceito nos obriga a guardar os Domingos, & dias Santos.*

Const. 2. *Quais são os dias de preceito, que se devem guardar neste Bispado.*

Const. 3. *Das obras, que são prohibidas nos dias Santos de guarda, & penas, que haverão, os que as fizerem, & exercitarem.*

§. 1. *Como, & por quem há de ser executadas as penas, dos que trabalham nos Domingos, & dias Santos.*

Const. 4. *Que nos Domingos, & dias Santos de guarda se não façam actos judiciais de jurisdição contenciosa.*

T I T U -

TITULO III.

Do preceito do jejum.

Const. 1. Da instituição, & efeitos do jejum, & dos que são obrigados a jejuar.

§. 1. Da divisão do jejum, & forma, em que se deve guardar o eclesiástico, quanto as vezes, hora, & quantidade, que se pode comer.

Const. 2. Dos dias, em que obriga o preceito do jejum, & que os Parochos os declarem ao povo.

Const. 3. Da proibição de comer carne no tempo da quaresma, & mais dias prohibidos.

Const. 4. Que se não corte, nem venda carne no tempo da quaresma, nem se coma nella, & nos mais, em que se proíbe, & como se procederá contra, os que fizerem o contrário.

§. 1. Que na quaresma se não venda ovo, leite, manteiga, nem queijo nos lugares, em que não houver costume legítimamente prescripto de se comereem.

Const. 5. Da licença de comer carne nos dias prohibidos.

TITULO IV.

Dos dízimos, primícias, & oblações.

Const. 1. Que cosa sejaão dízimos, quantas especies haja delles, & de que direito provenha a obrigação de os pagar, & o que nesta matéria possa obrar o costume.

Const. 2. Que todos os Fieis paguem inteiramente os dízimos, & peccado, & pena, que encorrem, os que os não pagão.

Const. 3. Que os Parochos nas estações leão as constituições precedentes, & os Pregadores nos sermões tratem da obrigação de pagar dízimos.

Const. 4. Que os dízimos prediais se paguem de todas as novidades, & frutos, que se colhem da terra, ora sejaão naturais, ora industriais.

§. 1. Que os dízimos prediais se paguem de todo o monte, sem se tirar sememente, despezas, nem gastos.

§. 2. Que o dízimo se tire primeiro, que qualquer foro, pensão, tributo, ou raçao.

§§. 2

§. 3. Que

INDEX.

- §. 3. Que ninguem dizime, nem leve pão do agro, nem outros frutos, sem chamar ao Abbade, rendeiro, ou dizimeiro, & o que se fará, quando naõ vierem.
- §. 4. Como se pagaráo os dizimos prediais, quando as terras, & propriedades estão em húa freguesia, & os donos, ou lavradores vivem em outra.
- Const. 5. Do dízimo dos animais, gados, aves, peixes, enxames, mel, cera, queijos, leite, manteiga, a que os Donatores chamaõ Mistos.
- §. 1. Do dízimo da lâa, queijos, leite, manteiga, & nata.
- §. 2. Como se pagará o dízimo dos gados, & enxames, que pastam, & enxameiam em diversas freguesias.
- §. 3. Como se pragará o dízimo dos moinhos, atafonas, pizoës, lagares, fornos, pesqueiras, coelheiras, & pombais.
- Const. 6. Dos dízimos pessoais, & conhecências.
- Const. 7. Como os Clerigos, & Religiosos saõ obrigados a pagar dízimo.
- Const. 8. Da forma, em que os comendadores, Cavaleiros, & lugares pios saõ obrigados a pagar dízimos das suas propriedades.
- Const. 9. Que sejaõ primicias, & a que Igreja se haõ de pagar.
- Const. 10. Que sejaõ oblaçoës, quantas espécies haja delas, & em que caso saõ devidas por obrigação.
- §. 1. Aquem pertencem as offertas, & oblaçoës, & que ninguem as usurpe.
- §. 2. Como se disporá das pegas, mortalhas, & outros donativos, que às Igrejas se offerecem.
- §. 3. Que as oblaçoës, & offertas se naõ arrendem a leigos.

LIVRO TERCEIRO.

TITULO I.

Da vida, & honestidade dos Clerigos.

- Const. 1. Da obrigação, que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.
- Const. 2. Do habito, trajes, & vestidos, de que os Clerigos, & Beneficiados poderão uzar, & dos que lhes saõ prohibidos.
- §. 1. Dos vestidos de dô, que os Clerigos podem trazer, & por quanto tempo.
- Const. 3. Da tonsura, & coroa dos Clerigos.
- Const. 4. Que os Clerigos naõ possaõ trazer armas offensivas, & defensivas;

INDEX.

xij

- & penas, que haverão, os que as trouxerem.
- Const. 5. Que os Clerigos não andem de noite, & dos casos, em que, sendo achados de noite depois do sino, não encorrem pena.
- §. 1. Como, & por quem poderão ser prezados os Clerigos, que forem achados de noite.
- Const. 6. Que os Clerigos não comaõ, nem bebaõ em tavernas, nem vaõ a vodas, & sejaõ moderados em beber vinho.
- Const. 7. Que os Clerigos não entrem em comedias, touros, justas, torneos, canas, manilhas, lutas, nem bailem, não sejaõ jograis, ou fagaõ confusões melhantes.
- Const. 8. Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos, nem possaõ ter casa, ou tabolagem de jogo.
- Const. 9. Como he prohibido aos Clerigos o caçar, & pescar por officio, & o trazer consigo caês, & aves de caça.
- Const. 10. Dos officios seculares prohibidos aos Clerigos, & como se haverão nas causas, que correrem no juizo secular.
- §. 1. Que os Clerigos não ouçaõ medicina, ou leys, para se graduarem, nem exercitem officio de medicos, & cirurgioẽs.
- §. 2. Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos.
- §. 3. Que os Clerigos não possaõ servir cargos indecentes a seu estado em serviço de pessoas seculares.
- §. 4. Como os Clerigos não podem ser rendeiros, regatoẽs, tratantes, nem fiadores por ganho, nem podem vender por si mesmos suas novidades, nem em sua casa mercadorias albeas.
- Const. 11. Que os Clerigos não possaõ ter das portas a dentro, nem viver com mulheres, em que possa haver suspeita, & perigo; & cautela, que devem ter para evitarem todo o escandalo do trato com mulheres.
- Const. 12. Que os Clerigos, & seculares não frequentem Mosteiros de freiras.
- Const. 13. Que os Clerigos não fagaõ doação, nem deixem legado, ou fideicomisso a mulheres, com quem forão infamados, ou tenhaõ por mancebas.
- Const. 14. Que o filho, ou neto de Clerigo não ajude à Missa ao pay, ou avó, nem sirva com elle em húa Igreja, nem pay Clerigo seja presente ao Baptismo, Matrimonio, vodas, ou exequias de seu filho.
- §. 1. Que os Clerigos não possaõ ter em casa filhos illegitimos sem licença.

TITULO II.

Das Procissões.

Const. 1. Que seja procissão, & da sua origem, & sim, para que as procissões forão instituidas, & como se devem fazer neste Bispado.

§. 3

Const. 2.

INDEX.

- Const. 2. Do poder, que temos, pera fazer procissões publicas, & como senão podem fazer por outrem neste Bispado sem licença nossa.
- Const. 3. Da forma, ordem, & ceremonias, que se devem guardar nas procissões ordinarias.
- §. 1. De alguns abusos, que se devem evitar nas procissões.
- §. 2. Que as procissões não vaõ a outeiros, ou penedos, nem a Igrejas, ou Ermidas, que distem mais de húa legoa, nem se use nellas de clamores, nem de outras superstiçãoēs.
- Const. 4. Que senão façaõ procissões de noite.
- Const. 5. Como se comporão as duvidas, que se moverem sobre as precedencias nas procissões.
- Const. 6. Da solene, & triunfal procissão do Corpo de Deos, & que pessoas a hão de acompanhar.
- §. 1. Que os Parochos publiquem as indulgencias, que no dia do Corpo de Deos, & sua oitava se ganhaõ, & o dia da procissão.
- Const. 7. De outras procissões assim gerais, & solenes, como particulares, que se podem, & devem fazer nesta Cidade, & Bispado.
- Const. 8. Que se façaõ procissões pelos defuntos na nossa Sè Cathedral, & mais Igrejas conventuais, & parochiais do Bispado.

TITULO III.

Dos officios Divinos, & reza das Horas Canonicas.

Const. 1. Da obrigação de rezar, que tem os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & pensionarios, & do peccado, que cometem, & penas, que encorrem, os que sem legitima causa, ou impedimento deixão de o fazer.

§. 1. Da obrigação, que tem de rezar, os que tem prestimoniais, ou pensoés Ecclesiasticas.

Const. 2. Que se reze em todo o Bispado conforme o Breviario Romano reformado, & nas Igrejas inferiores conforme, o que se rezar cada dia na nossa Sè Cathedral.

§. 1. Que pera se rezar sem erro se uze de Kalendario, ou folhinha, que cada anno se imprime.

Const. 3. Da devogaõ, attenção, quietagaõ, habito, & mais circunstancias, com que se deve rezar no coro.

Const. 4. Do tempo, em que se devem rezar as Horas Canonicas.

TITULO IV.

Da prègaõ da palavra de Deos, & Pregadores.

Const. 1. Como o Bispo, & Parochos saõ obrigados a preggar por si, ou por outrem a palavra de Deos ao povo, & dias, em que haverá serv-

X I N D E X.

XV

Sermões na nossa Sé, & mais Igrejas conventuais, & parochiais do Bispado, & que todos os Fieis sejaõ frequentes em os ouvir.

Const. 2. da esmola, & estipendio dos Prègadores, & a quem pertence pagarla & nomealos.

Const. 3. Das qualidades, & exame dos Prègadores, & que não preguem em nosso Bispado sem licença.

Const. 4. De algúas advertencias muito convenientes pera os Prègadores exercitarem bem seu officio, & que não preguem de noite, nem exequias, nem no tempo, em que nós pregarmos.

T I T U L O V.

Do provimento das Igrejas, & Benefícios.

Const. 1. Da origem dos Benefícios, & sim, pera que forão instituidos, & a quem conforme a direito pertence o provimento dellas.

Const. 2. Da forma, em que se proverão as Igrejas Parochiais.

Const. 3. Da sufficiencia, & requisitos, que saõ necessarios, nos que haõ de ser providos nas Igrejas, & Benefícios curados.

Const. 4. Que as Igrejas curadas, tanto que vagarem, sejaõ encomendadas a Sacerdotes idoneos, atè serem providas de Parochos proprietarios.

Const. 5. Do provimento dos Benefícios simplices, & em que pessoas devem ser providas.

Const. 6. Que nenhum Clerigo possa ter dous, ou mais Benefícios incompatíveis.

Const. 7. Que todos os Beneficiados, sendo de idade, se ordenem de Ordens Sacras, & de Missa.

Const. 8. Que nosso Vigario geral tome, ou mande tomar posse caula custodia das Igrejas, & Benefícios, que vagarem, & que nenhãa outra pessoa Ecclesiastica, ou secular a tome, ou mande tomar sem autoridade, ou licença nossa.

Const. 9. Que todo o resignatario faça publicar dentro em nove mezes contados do dia da data as Bullas da resignação, & sendo esta feita em nossas mãos, dentro em tres mezes o titulo da nova provisão.

Const. 10. Do titulo, collação, & mais, que he necessário pera os providos nas Igrejas, & Benefícios tomarem posse delles, & que todos os Beneficiados, ainda que tenhaõ posse trienal, nos mostrem, & registrem na Camera os titulos, & instituições canonicas de seus Benefícios.

Const. 11. Como os frutos dos Benefícios vagos se devem pôr em guarda, & arrecadação.

Const. 12.

- Const. 12.* Que no provimento dos Benefícios não pode intervir pacto, ou convenção alguma, a que antigamente se chamava por os Benefícios em coroga, & penas, que haverão, os que não guardarem esta constituição.
- Const. 13.* Das qualidades, & sufficiencia, que haõ de ter os Curas annuais, & coadjutores, & do exame, que se lhe deve fazer, & cartas, que haõ de tirar.
- §. 1.* Que os Religiosos mendicantes, & translatos de húa Religiao a outra não possaõ ser curas, ou coadjutores.
- §. 2.* Do tempo, em que os Curas se podem despedir, & ser despedidos.
- Const. 14.* Do estipendio dos Curas annuais.
- Const. 15.* Que nosso Provisor tenha hum livro, em que estejaõ escritas todas as Igrejas curadas, & por elle veja cada anno, se estão providas de Curas, ou coadjutores.
- Const. 16.* Como, & quando pertence aos Ordinarios prover de Curas, & coadjutores as Igrejas Parochiais.

T I T U L O VI.

Das obrigaçõeſ dos Parochos.

- Const. 1.* Que todos os Parochos assim perpetuos, como annuais residão em suas freguesias.
- §. 1.* Que nenhã licença, ou privilegio perpetuo escusa da residencia pessoal das Igrejas curadas, & que quem o tiver temporal para não residir, nolo deve mostrar.
- Const. 2.* Por quanto tempo, & com que causas, & licença serão os Parochos escusos da residencia.
- §. 1.* Que todos os Parochos saõ obrigados a se recolher às suas Igrejas, estando ausentes dellas, no tempo da quaresma, & que se não podem ausentar dellas no tempo da peste.
- Const. 3.* Das penas, com que se procederá contra os Parochos, que não residirem em suas freguesias.
- Const. 4.* Da obrigaçao, que os Parochos tem, de dizerem Missa a seus fregueses.
- §. 1.* Como se fará aos Domingos o Asperges, & offertorio, quando o houver.
- Const. 5.* Da obrigaçao, que os Parochos tem, de fazer pregações, & praticas espirituais, & ensinar a doutrina Christã a seus fregueses.
- Const. 6.* Como os Parochos saõ obrigados a fazer estação a seus fregueses, & da forma, em que a haõ de fazer.
- Const. 7.* Como se devem de haver os Parochos com seus fregueses nas Igrejas, & como procederão contra os desobedientes, que lhes fizerem algum desacato.

Const. 8.

Const. 8. Como se haverão os Parochos, quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & officios Divinos estiverem pessoas excomungadas, ou no-
mada meadamente interdictas.

T I T U L O VII.

Da obrigaçao das Dignidades, Conegos, & Beneficiados.

Const. 1. Do que as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da nossa Sé Cathedral, & Collegiada de nosso Bispado devem guardar, no que toca ao serviço do coro, & residencia pessoal de seus Benefícios.

Const. 2. Como se vencerão as distribuições quotidianas, & que senão façam pactos, & convenções, porque se perdoem, & remitaõ.

Const. 3. Da obrigaçao, que tem as Dignidades, & Conegos da nossa Sé, de assistirem, & administrarem, quando nós, ou nossos sucessores fizemos actos de Pontifical.

Const. 4. Que na nossa Sé haja mestre de ceremonias.

§. 1. Que na nossa Sé no principio de cada mez se faça Cabido sobre as causas tocantes aos officios Divinos, & bom governo do coro.

Const. 5. Da residencia dos Benefícios simples.

Const. 6. Como serão servidos os Benefícios por Iconimos, quando os Beneficiados não residirem, & como os Iconimos hão de tirar carta de Iconimia, & ser despedidos, & que se lhes não dem os frutos sem fiança.

§. 2. Que, os que tiverem privilegios para haverem frutos de seus Benefícios, sem porem nelles Iconimos, os exhibão.

§. 2. Que nenhum Beneficiado, ou Iconimo sirva juntamente dous Benefícios, nem tambem possaõ deixar as suas Igrejas os Domingos, ou dias de festa.

Const. 7. da eleição do Apontador, & como serão apontados os Beneficiados, & Iconimos, & se repartirão os beneces.

T I T U L O VIII.

Do Synodo.

Const. 1. Da obrigaçao, que ha de fazer Synodo, & das pessoas, que a elle hão de vir, & como assistirão nas acções delle.

Const. 2. Das testemunhas synodais.

Const. 3. Dos examinadores synodais.

§. 1. Do que se deve fazer, sendo mortos, ou impedidos todos, ou alguns dos examinadores synodais.

Const. 4. Dos Juizes synodais.

Const. 5.

Const. 5. Que o Clevo congregado no synodo eleja procuradores, que em seu nome assistao às congregaçõeſ, que se fizerem sobre as Constituiçõeſ, & mais couſas pertencentes ao mesmo Clero.

Const. 6. Que todos os Parochos do Bispado venhaõ, ou mandem fazer lembrança ao synodo, ou antes delle, do que lhes parecer neceſſario.

TITULO IX.

Dos Sanchristaẽs, Juizes, & Procuradores das Igrejas.

Conſt. 1. Em que Igrejas ha de haver Sanchristaõ, ou Thesoureiro, & que qualidades ha de ter.

§. 1. Que os Sanchristaẽs, ou Thesoureiros, que novamente entrarem a servir nas Igrejas, se lhes naõ entreguem as couſas dellas, ſenão por inventario, & com fiança segura.

§. 2. Do que pertence ao officio dos Thesoureiros, ou Sanchristaẽs.

Const. 2. Dos juizes, & procuradores das Igrejas.

TITULO X.

Dos Ermitaẽs.

Conſt. unica. Das qualidades, que devem ter os Ermitaẽs, & das suas obrigaçõeſ, & como devem ser providos.

TITULO XI.

Das Freiras, & Mosteiros dellas de nosso Bispado, assim da noſſa jurisdiçāo, & visitaçāo, como exemptas.

Conſt. 1. Como nos Mosteiros das freiras, que nos estaõ ſujeitos, temos toda a jurisdiçāo ordinaria, & os que forem immediatamente ſujeitos à Sē Apostolica, havendo-os neste Bispado, ferão governados por nós, & nossos ſucceſſores.

Const. 2. Que em todos os Mosteiros de freiras haja numero certo, que ſe poſſão commodamente ſuſtentar das rendas proprias do Mosteiro, ou eſmolas coſtumadas.

Const. 3. Da eſmola dotal, que deve dar cada noviça, & do modo, & forma, em que ſe ha de pagar.

Const. 4. De algūas couſas, que ſão obrigadas a guardar as Abbadeſſas, & freiras dos Mosteiros de noſſa jurisdiçāo.

Const. 5. Que em todos os Mosteiros, assim da noſſa jurisdiçāo ordinaria, como

I N D E X.

xix

como exemplos nos pertence examinar as vontades das novicias, & mais requisitos, com que professaõ.

§. 1. Que as renunciações, & doações, que fazem as freiras, antes de professar, devem ser feitas com licença nossa, ou de nosso Provisor.

Const. 6. Como pertence aos Ordinarios fazer guardar a clausura nos Mosteiros das freiras, posto que exemplos, & sogeitos a Regulares, & podem ainda nos exemplos assistir, & presidir nas eleições de Abbadezas, ou Priorezas.

§. 1. Dos casos, em que nos he permitido dar licença aos Regulares pera poderem fallar às freiras.

Const. 7. Como nos pertence trazer, & reduzir pera dentro da Cidade, ou Vilas os Mosteiros de freiras, que estiverem fora dellas.

T I T U L O XII.

Da imunidade, & exempçao das pessoas Ecclesiasticas.

Const. 1. Que a imunidade, exempçao, & liberdade das pessoas Ecclesiasticas se guarde inteiramente, como está ordenado por direito Divino, & humano.

Const. 2. Que nenhūa pessoa usurpe, impida, ou prohiba nossa jurisdição Ecclesiastica.

Const. 3. Que as justiças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragrante delicto.

Const. 4. Que ninguem cite as pessoas Ecclesiasticas, nem as demande diante os juizes seculares, nem tambem ante as tais justiças trate causas espirituais, nem pera o sobreditto impetre provizoens dos Principes, & señores seculares.

Const. 5. Que ninguem usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, Communidades, lugares pios, & pessoas Ecclesiasticas.

Const. 6. Que os Ministros da justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.

Const. 7. Que se não façaõ leys, ordenações, estatutos, ou acordaõs contra a liberdade Ecclesiastica, & que os ja feitos se revoguem, & não uze delles.

Const. 8. Que os seculares não possaõ pôr tributos às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, & em que casos devem cizas.

T I T U L O XIII.

De algüs privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

Const. 1. Que aos Clerigos se tenha o devido respeito, & que as injurias, que lhes forem feitas, sejaõ havidas por atrozes.

Const. 2.

INDEX.

- Const. 2. Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenhaõ força de scri-
tura publica.
- Const. 3. Que os Clerigos naõ podem ser prezos por dividas civeis, nem excom-
mungados, naõ tendo por donde pagar.
- Const. 4. Que nossos Ministros naõ obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a
fazerem notificações, ou citações, ao meus onde houver parte.
- Const. 5. Como os Clerigos devem ser citados, & em que tempo, & lugar o naõ
podem ser.
- Const. 6. Que se naõ proceda nos feitos dos Clerigos, que forem Curas de almas,
no tempo da Quaresma.
- Const. 7. Que os Clerigos naõ sejaõ prezos no aljube, se naõ por casos muito gra-
ves, & que se lhes faça bom tratamento nas prisoões.

LIVRO QUARTO.

TITULO I.

Da edificação, & reparação das Igrejas, Ermidas, & Mosteiros.

- C**onst. 1. Que em nosso Bispado se naõ edifice Igreja, Ermida, Capella,
ou Mosteiro sem licença nossa.
- Const. 2. Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiais.
- Const. 3. Das Igrejas filiais, & quando, & à conta de quem se devem erigir,
& fundar.
- Const. 4. das coisas, que saõ necessarias nas Igrejas Parochiais para perfeição
do edifício.
- §. 1. Do corpo da Igreja, portas, & altares della.
- §. 2. Das pedras de Ara, Sacrarios, pias baptismais, & de agoa benta, al-
mario dos Santos Oleos, & confessionarios.
- §. 3. Dos pulpitos, finos, capanario, ou torre, sanchristia, coros, & cemeterios.
- Const. 5. Das pessoas, que saõ obrigadas à fabrica das Igrejas Parochiais.
- Const. 6. Da fundação, & erecção dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.
- Const. 7. Da edificação das Ermidas, & o que se fará à cerca das ruinosas, ou
que estiverem em despovoado.
- Const. 8. Que nas Igrejas, & Capellas se naõ ponhaõ escudos de armas, ins-
gnias, ou letreiro, sem licença nossa, ou de nossos sucessores.

TITULO II.

Das Santas Imagens.

- C**onst. 1. De que Imagens se deve uzar, & quais devem ser veneradas.
- §. 1. Que as Imagens se naõ ponhaõ, & colloquem nos altares sem li-
cença

cença nossa, & que se benzaõ antes de se collocarem.

§. 2. Que senaõ pintem Imagēs por pintores naõ conhecidos, & approvados por nós, ou nosso Provisor, nem se permita venderem-se pelas ruas retabulos, ou painéis de Santos, que chamaõ ricos feitos.

Const. 2. Que a Ímagem da Cruz senaõ pinte, nem levante em lugares immundos, & indecentes.

Const. 3. Como as Imagēs indecentes, ou envelhecidas se devem desfazer, & reformar.

T I T U L O III.

Dos ornamētos, & moveis das Igrejas.

Const. 1. Dos ornamētos, & couſas de linho, q̄ deve haver em cada Igreja.

§. 1. das peças de prata, & de outros metais, livros, & mais couſas, que deve haver em cada Igreja.

Const. 2. Das Igrejas, altares, & vasos, que devem ser Sagrados, & ornamētos, que devem ser bentoſ.

Const. 3. Da limpeza dos ornamētos, calices, & mais couſas das Igrejas.

Const. 4. Que a prata, ornamētos, & outros moveis das Igrejas senaõ empreſte, nem se firva delles em outro uzo.

Const. 5. Que senaõ vendaõ, nem empenhem as couſas das Igrejas.

Const. 6. Que haja inventario da prata, moveis, & couſas das Igrejas.

Const. 7. Dos vasos, ornamētos, & mais couſas moveis das Igrejas, que por velhos, gastados, ou quebrados naõ estiverem pera poder servir.

§. 1. Que a madeira, pedra, & telha das Igrejas possa servir ſomente pera outras Igrejas, & naõ fervindo a madeira, ſe queime.

T I T U L O IV.

Dos bēs de raiz das Igrejas, & tomos dellas.

Conſt. 1. Da obrigaçāo, que tem os Ministroſ das Igrejas de conſervar os bēs dellas.

§. 1. Que ſobre os bēs das Igrejas, que alguem poſſuir ſem juſto titulo, ſe façaõ demandas, & ſigaõ ate final ſentença.

§. 2. Que os bēs, & propriedades das Igrejas ſejão viſtas, & viſitadas ca- da tres annos.

Const. 2. Que haja livros do tombo dos bēs de raiz, direitos, & rendas da noſſa Mesa Pontifical, & da Capitular, & das Igrejas, & Beneficioſ do Bispado.

§. 1. Que das doaçōes inter vivos, & disposiçōes das ultimas vontades, em que ſe derem, ou deixarem algūas couſas às Igrejas, ſe façaõ treſlados autenticos, & ſe ponhaõ nos cartorioſ, assim das Igrejas, como do Bispado.

T I T U L O V.

Do arquivo publico, & guarda dos papeis de cada Igreja.

Const. 1. Do arquivo publico, que deve haver na nossa Sé Cathedral, & forma, & ordem, com que ha de ser feito.

§. 1. Da ordem, que se terá no arquivo, ou cartorio da nossa Mesa Pontifical, & commun nas occasões das Sés vacantes.

Const. 2. Da guarda dos livros, & papeis de cada húa Igreja do Bispado.

T I T U L O VI.

Da alheação dos bēs das Igrejas, & lugares pios.

Const. 1. Que os bēs de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios se naõ podem alhear.

Const. 2. Das causas, que se requerem, & forma, que se terá na alheação dos bēs de raiz, ou moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios.

§. 1. Dos tratados, & solenidades necessarias pera a alheação, & troca dos bēs de raiz, ou moveis preciosos das Igrejas.

Const. 3. Que o Cabido Sé vacante não pode alhear bēs algūs da Mesa Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os prazos antigos.

T I T U L O VII.

Dos emprazamentos dos bēs das Igrejas.

Const. 1. Das causas, & solenidades, com que se farão os prazos, & emprazamentos dos bēs das Igrejas.

Const. 2. Que os emprazamentos dos bēs das Igrejas se façam sómente em tres vidas, & em que casos se poderão fazer perpetuos.

§. 1. Que os prazos se confirmem dentro em tres mezes.

Const. 3. Quais saõ os bēs das Igrejas, que se naõ podem emprazar.

Const. 4. A que pessoas se naõ podem emprazar os bēs das Igrejas.

Const. 5. Das pessoas, que serão bavidas por terceira vida, tendo posse de quarenta annos, ainda que naõ tenhaõ titulo dos prazos, & dos titulos antigos, em que faltaraõ as solenidades.

Const. 6. Das renovagoes dos prazos das Igrejas, & em que casos, & a quem

X I N D E X.

xxij

quem se devem, & podem fazer, & que se naõ emprazem, nem prometaõ emprazar, antes que vagarem.

Const. 7. Que pelos prazos se naõ leve entrada.

Const. 8. Que os prazos se naõ vendaõ, alheem, nem dividão sem licença dos senhorios, & dos commissos.

T I T U L O VIII.

Dos arrendamentos dos bẽs, & frutos das Igrejas.

Const. 1. Por quanto tempo se podem, & devem fazer os arrendamentos dos bẽs das Igrejas.

Const. 2. Dos arrendamentos dos dízimos, & frutos das Igrejas, & Benefícios.

Const. 3. Que nenhãa pessoa impida os lanços das rendas Ecclesiasticas, nem se façaõ lanços falsos.

Const. 4. Que as pessoas Ecclesiasticas naõ arrendem os frutos de suas Igrejas, ou Benefícios a duas, ou mais pessoas; nem se arrendem os officios Ecclesiasticos da justiça sem licença nossa.

T I T U L O IX.

Da reverencia, & immunidade devida às Igrejas, & lugares Sagrados.

Const. 1. Da reverencia, & modo, com que se deve estar nas Igrejas; & respeito, que se lhes deve ter.

Const. 2. Que se naõ levem às Igrejas caẽs, armas, nem nos adros se façaõ acções profanas.

Const. 3. Que os leigos naõ estejaõ na capella mór, & coro da Igreja, em quanto se celebraõ os officios Divinos.

Const. 4. Que nas Igrejas se naõ assentem em cadeiras de espaldas, nem em tamboretes, nem haja assentos proprios.

Const. 5. Que nas Igrejas, & adros se naõ façaõ feiras, mercados, contratos, nem escrituras delles, nem acto algum de jurisdição secular.

Const. 6. Que nas Igrejas se naõ façaõ farsas, jogos profanos, nem coma, beba, ou durma, nem tambem se façaõ vigilias, ou novenas de noite.

Const. 7. Que se naõ ponha nas Igrejas trigo, centeio, nem outras couças profanas, nem dellas, ou dos adros se tire pedra, ou cave barro, ou area.

Const. 8. Que se naõ façaõ castellos, cercas, ou fortalezas nas Igrejas, & adros.

§§§ 2.

Const. 9.

- Const. 9.* Que se naõ armem as Igrejas, nem Capellas com panos, ou pinturas de imagens de hereges, nem de cousas indecentes, & deshonestas, & de que cousas se naõ deve uzar no concerto do sepulchro de quinta feira mayor.
- Const. 10.* Como, & em que Igrejas, & lugares Sagrados os delinquentes gozaõ de immunidade.
- Const. 11.* Das pessoas, & casos, em que naõ val a immunidade da Igreja.
- Const. 12.* Da forma, que se ha de guardar, quando algum delinquente se acoutar à Igreja, adro, ou lugar Sagrado pera se resolver, se lhe val, ou naõ a immunidade.
- Const. 13.* Que os delinquentes acoutados à Igreja estejaõ nella honesta, & decentemente.
- Const. 14.* Que nossos Ministros façaõ guardar inteiramente a immunidade da Igreja, & como se haverão os Parochos, & Clerigos neste particular.

TITULO X.

Dos testamentos, & testamenteiros.

- C**onst. 1. Como os Clerigos, & Beneficiados podem testar livremente dos bês, ainda que sejaõ acquiridos por rezaõ de suas Igrejas, & Benefícios, & como se lhes sucederá ab intestado.
- Const. 2.* Como se devem dividir os frutos, porçoẽs, & estipendios dos Beneficiados, & outros Ministros das Igrejas no anno, em que fallecerem.
- Const. 3.* Que nenhãa pessoa impida por força, ou engano aos testadores dispor em livremente de seus bês.
- Const. 4.* Da maneira, que haõ de ter os Curas, & outros quaisquer Clerigos em fazerem os testamentos das pessoas, que lho requererem.
- Const. 5.* Que se cumpraõ os testamentos, & legados pios, ainda dos filhos familias, tendo as solenidades de direito Canonico.
- Const. 6.* Que por morte, demencia, ou prodigalidade dos Clerigos se faça inventario, & quando for causa pia herdeira, & tambem dos bês das Ermidas por morte dos Ermitaẽs.
- Const. 7.* Das luctuosas, que por morte dos Parochos se devem pagar, & da forma, em que se cobrarão.
- Const. 8.* Dentro em que tempo devem os testamenteiros cumplir os testamentos, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.
- Const. 9.* Dentro em que tempo, & como se haõ de cumplir os legados pios, & se haõ de fazer pelos defuntos os mais suffragios, que em seus testamentos

mentos ordenarem, & que se naõ podem alterar as suas disposições, & o que se guardará na declaração delas, havendo duvida.

Const. 10. A quem pertence tomar conta dos testamentos, & em que tempo devem tomala, & que se naõ dêm quitagoes anticipadas, nem use delas, nem diminuaõ as esmolas declaradas, nem sobre elles se faça convenção, & que os testamenteiros naõ podem comprar bens dos defuntos.

Const. 11. Como proverá nosso Vigario geral, quando a execução dos testamentos fica devoluta ao residuo.

Const. 12. Das commutações das ultimas vontades, & por quem se devem fazer.

T I T U L O XI.

Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos.

Const. 1. Como se haverão os Parochos em encomendar os defuntos de suas Parochias, & nos enterramentos delles.

Const. 2. Da ordem, que se deve guardar nos acompanhamentos dos defuntos, & como os Parochos os acompanharão à sepultura.

Const. 3. Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.

Const. 4. Dos finais, que se haõ de fazer pelos defuntos.

Const. 5. Como se farão os assentos dos defuntos.

Const. 6. Dos officios, que se haõ de fazer pelos defuntos, & com quantos Clerigos, & que esmola se lhes ha de dar.

§. 1. Como se farão as exequias, & suffragios, aos que morrem ab intestado, & aos menores, aos que estão debaixo da administração de seus pays, aos que servem à soldada, & aos escravos.

§. 2. Dos suffragios, que se haõ de fazer pelos ausentes, que são tidos, & havidos por mortos, & que os Parochos naõ obriguem aos herdeiros a fazer mais, dos que nesta constituição se ordena.

Const. 7. Que se naõ façam officios em Domingos, ou dias Santos de guarda, nem em hum mesmo dia dous, ou mais; & que os Clerigos assistam nelles com sobrepeliz, & rezem com pausa, & quietação, & que se naõ ponham nelles offertas singidas.

Const. 8. O que se ha de observar a respeito das offertas, Missas, & officios, se o defunto for enterrado fora da Igreja de sua freguesia.

Const. 9. Que nos enterros, & acompanhamentos dos defuntos, exequias, trinitarios, & Missas se naõ consintam abusos, nem superstiçãoes.

Const. 10. Que sobre os officios, & exequias dos defuntos, oblações, & offertas se naõ façam pactos, nem convenções reprovadas.

Const. 11. Que em cada Igreja se cumprão inteiramente as obrigações dos defuntos.

T I T U L O XII.

Das Sepulturas.

- C**onst. 1. Que os corpos dos Fieis Christãos defuntos sejaõ sepultados nas Igrejas, & lugares Sagrados.
- Const. 2. Que cada pessoa seja enterrada na sepultura, que escolher, ou na propria, & do que se guardará naõ a tendo, ou naõ a elegendo.
- Const. 3. Que nenhum Parochio, ou outro qualquer Clerigo, ou regular induza, ou obrigue a pessoa algúia a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteiro, ou que naõ mudarà, a que tiver eleita.
- Const. 4. Que se naõ abra sepultura na Igreja, ou adro, sem se fazer a saber ao Parochio, nem se desenterrem os corpos, ou ossos dos defuntos sem licença nossa.
- Const. 5. Do concerto, & decencia das sepulturas.
- Const. 6. Que se naõ vendaõ as sepulturas, nem sem licença nossa se concedaõ perpetuas nas Igrejas, nem temporais na Capella mór.
- Const. 7. Dos casos, em que se nega sepultura Ecclesiastica.
- Const. 8. Das diligencias, que primeiro se devem fazer nos casos, em que o direito denega sepultura Ecclesiastica.

T I T U L O XIII.

Das Confrarias, Capellas, Hospitais, & outros lugares pios sogeitos a nossa jurisdiçāo ordinaria.

- C**onst. 1. Que nas Igrejas haja confrarias, & que todas tenhaõ estatutos aprovados.
- §. 1. Da forma, que devem ter os compromissos, ou estatutos das Confrarias, para se haverem de confirmar, & que em todas haja livros de confrades, receita, & despeza.
- §. 2. Que se naõ instituaõ confrarias de novo sem licença.
- Const. 2. Que nas Confrarias haja obrigaçāo de algúas Missas pelos confrades vivos, & defuntos.
- Const. 3. Da eleiçāo dos officiais das confrarias, & que tirem por si as esmolas.
- §. 1. Que os officiais velhos das confrarias dem conta com entrega aos officiais novos.
- Const. 4. Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, Hospitais, & lugares pios, & das contas, que se haõ de tomar aos administradores.

TITU-

TITULO XIV.

Dos questores, & pedidores das esmolas.

Const. 1. Que naõ haja questores, & pedidores de esmolas, & como se procederá contra elles.

Const. 2. Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se concederá.

§. 1. Que se naõ arrendem as esmolas.

TITULO XV.

Da execução dos mandados dos superiores.

Const. unica. Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros superiores, & Prelados.

LIVRO QUINTO.

TITULO I.

Do crime de Heresia.

Const. 1. Que se denunciem ao Tribunal do Santo Officio os hereges, ou suspeitos de heresia.

Const. 2. Como se haverão os Parochos com os estrangeiros hereges, & que ninguem possa ir para as partes, aonde ha liberdade de conciencia sem licença por escrito.

TITULO II.

Da Blasfemia.

Const. unica. Do crime de blasfemia, & penas, que encorrerão os leigos, que o cometem.

§. 1. Das penas, que encorrerão os Clerigos, que cometem o crime de blasfemia.

§. 2. Como se procederá contra os que, depois de assim castigados, reincidirem no ditto crime, & os que blasfemarem dos Santos, & que, jendo as blasfemias hereticais, se dê parte ao Santo Officio.

T I T U L O III.

Das feitiçarias, superstiçãoēs, adivinhaçoēs, sortes, & agouros.

Const. 1. Como serão castigados, os que uzarem de arte magica.

Conſt. 2. Da prohibiçāo de ter pacto com o Demonio, uzar de feitiçarias, & das penas, que encorrem, os que o fizerem.

Conſt. 3. Que se naõ uze de palavras, ou cartas de tocar, poculos amatorios, adivinhaçoēs, pronosticos, agouros, bençoēs, superstiçãoēs, & cousas semelhantes, & penas, que haverão, os que as uzarem.

T I T U L O IV.

Da Simonia.

Conſt. 1. Da simonia, & como se deve proceder na denunciaçāo, & prova della.

Conſt. 2. Como se proceder à contra, os que cometem simonia nas Ordēs, exames, Dignidades, & mais Beneficios Ecclesiasticos, ou eleiçāo delles.

Conſt. 3. Como serão castigados, os que cometem simonia na administraçāo dos Sacramentos, & em outros casos, & penas, que haverão, os que nella reincidirem, & da obrigaçāo de denunciar.

T I T U L O V.

Do Sacrilegio.

Conſt. unica. Das especies, que ha de sacrilegio, & penas delle.

T I T U L O VI.

Do perjurio.

Conſt. 1. Dos juramentos falsos em juizo, & penas delles.

§. 1. Das penas, que encorrem, os que induzem testemunhas falsas, & da infamia, em que encorrem os convencidos de perjuros.

Conſt. 2. Das penas, que haverão, os que jurarem falso fora de juizo.

T I T U L O VII.

Dos falsarios

Conſt. 1. Como devem ser castigados, os que cometem falsidade em provisōes, & despachos, ou quaisquer outros papeis publicos, ou judiciais.

Conſt. 2. Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & profissāo.

TITU-

TITULO VIII.

Do crime da usura.

Const. 1. Que couisa seja usura, & quaõ prejudicial; & das penas deste crime.

Const. 2. Das usuras paliadas.

TITULO IX.

Da Sodomia, bestialidade, & mollicie.

Const. 1. Como se deve proceder no crime da sodomia.

Const. 2. Do peccado da bestialidade, & como deve ser castigado.

Const. 3. Do peccado da mollicie.

§. 1. Da denunciaçao destes crimes.

TITULO X.

Do adulterio.

Const. unica. Do crime do adulterio, & como se procederà contra os adulteros.

TITULO XI.

Do incesto.

Const. 1. Das penas, que haverão os Clerigos, que cometerem o crime de incesto.

Const. 2. Das penas, que haverão os leigos, que forem comprehendidos neste crime.

§. 1. Como se procederà neste crime, querendo os culpados casar, & haver dispensação.

TITULO XII.

Dos que tem ajuntamento carnal com freira, & dos que entraõ nos Mosteiros, ou delles tiraõ algua.

Const. 1. Das penas, que haverão, os que dormem com freira.

Const. 2. Das penas, que haverão, os que entraõ em Mosteiros de freiras, ou delles tiraõ algua.

TITULO XIII.

Do estupro.

Const. unica. Como deve ser castigado o delicto do estupro.

TITULO XIV.

Da força, & rapto, que se faz às mulheres.

Const. 1. Do Clerigo, que dorme com mulher por força, & das penas deste crime.

Const. 2

Const. 2. Das penas, que haverão os Clerigos, que cometarem o crime de rapto, ou pera elle derem favor, ou ajuda.

TITULO XV.

Do Concubinato.

Const. 1. Dos leigos amancebados, & como se procederá contra elles.
 §. 1. Como se procederá contra as mulheres caçadas culpadas neste crime, ou solteiras reputadas por donzelas, & contra os solteiros, querendo cazar, & pobres, que não tiverem por onde pagar a condenação, & contra, os que forem incontinentes, & fornícarios vagos.

Const. 2. Dos Clerigos amancebados.

§. 1. Como se procederá contra as concubinas dos Clerigos, & contra, os que tiverem em casa mulheres de ruim fama, & suspeita, ou forem incontinentes, & fornícarios.

TITULO XVI.

Da Alcovitaria, & alcouce.

Const. unica. Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas no crime de Lenocínio.

TITULO XVII.

Do homicidio, ferimentos, & injurias.

Const. 1. Das penas, com que serão castigados os Clerigos homicidas.

Const. 2. Dos Clerigos, que ferem, ou espanção pessoa algúia.

Const. 3. Dos Clerigos, que tiraõ, ou apontaõ com espingarda, pistolete, ou outra arma contra alguem, posto que não matem, nem firaõ.

Const. 4. Dos Clerigos, que injuriaõ alguem de palavras.

TITULO XVIII.

Dos dezafios.

Const. unica. Da proibiçao dos dezafios, & penas, que encorrem os Clerigos, ou leigos, que dezafiaõ, & como se deve proceder contra elles.

TITULO XIX.

Das resistencias, offendas, & desobedienças feitas aos Ministros da justiça.

Const. 1. Das penas, dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da justiça Ecclesiastica.

Const. 2. Das offendas, & injurias feitas a nossos Ministros.

TITU-

T I T U L O XX.

Do crime do furto.

Const. unica. Do furto, & penas, que haverão os Clerigos, que o cometem.

T I T U L O XXI.

Das tabolagēs.

Const. unica. Que ninguem de tabolagem em sua casa, nem jogue ante Missa.

T I T U L O XXII.

Como serão castigados os Ministros de nosso auditorio sobre os erros de seu officio.

Const. 1. Como nosso Provisor, & Vigario geral podem castigar seus Ministros, ainda que sejaõ leigos.

Const. 2. Da forma, com que se procederá contra os Ministros, & officiais do auditorio.

T I T U L O XXIII.

Das accusaçōes, querelas, denunciaçōes, inquiriçōes, & livramentos.

Const. 1. Das accusaçōes, & que pessoas podem accusar.

Const. 2. Que as accusaçōes se prosigaõ pessoalmente, & da mesma maneira os livramentos da parte dos reos.

Const. 3. Das querelas.

§. 1. Que em quanto durar a causa da accusaçō, & querela, não possa o acusado, & querelado querelar, nem accusar ao accusador, & que se não receba a querela de materia ja deduzida em juizo.

Const. 4. Da correccāo fraterna, & denunciaçāo Evangelica.

Const. 5. Da denunciaçāo judicial.

Const. 6. Das devassas, ou inquiriçōes.

Const. 7. Como se procederá nas injurias verbais.

Const. 8. Das cartas de seguro.

Const. 9. Dos alvarás de fiança.

Const. 10. Das homenagēs.

T I T U L O XXIV.

Da applicaçāo, commutaçāo, moderaçāo, & dispensaçāo das penas.

Const. 1. A quem se devem applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituiçōes.

Const. 2. Que nas condenaçōes de penas temporais dos delictos se tenha respeito às circunstâncias, & prova delles, pera as diminuir, ou accrescentar;

tar, & como as dittas penas se podem mudar, & moderar.

§. 1. *Que a remissaõ, perdaõ, & cōmutaçao das penas, depois de passarem em coufa julgada, pertence sómente a nós.*

T I T U L O XXV.

Da excommunhaõ.

C Onst. 1. *Que da excommunhaõ se naõ uze em causas leves, senão em casos graves.*

Const. 2. *Como se passarão as cartas de excommunhaõ por causas furtadas, ou perdidas, ou que se naõ sabem, & o que se guardará, desconsiderando por ellas algúia coufa.*

Const. 3. *Dos monitorios, & como se haõ de passar.*

Const. 4. *Dos excominungados, que devem ser evitados.*

§. 1. *Que em todas as Igrejas haja húa taboa, em que se escrevaõ os excominungados evitados, & que os Parochos no primeiro Domingo de cada mez denunciem ao povo, os que o estaõ.*

Const. 5. *Das penas, que haverão, os que se deixão andar excominungados, ou evitados dos officios Divinos.*

Const. 6. *Em que casos se haõ de mandar absolver os excominungados, antes de satisfazerem; & em que tempo se naõ devem publicar cartas de excommunhaõ.*

Const. 7. *Que os anathemas senão passem, se naõ em casos mais graves, & com licença nossa.*

Const. 8. *Das excommunhoës da Bulla da Cea do Senhor.*

Const. 9. *Como, quando, & com que clausulas serão absolutos, os que encorrem nas excommunhoës da Bulla da Cea.*

§. 1. *Da obrigaçao de ter a Bulla da Cea, & saber os casos della.*

Const. 10. *Das excommunhoës de direito, Sagrado Concilio Tridentino, & Constituiçoes Apostolicas, que se encorrem, ipso facto, cuja absolvigaõ he reservada ao Papa.*

Const. 11. *Das excommunhoës postas em direito sem reservaçao algúia.*

Const. 12. *Das excommunhoës impostas nestas Constituiçoes.*

T I T U L O XXVI.

da suspensaõ.

C Onst. 1. *Que seja suspensaõ, como se divide, quem a pode por, como, & quando se evitarão os suspensos dos actos, que lhes saõ proibidos.*

Const. 2.

Const. 2. Da suspensão ab ingressu Ecclesiæ.

Const. 3. Das penas, que encorrem, & com que serão castigados os suspensos, & quem pode absolver, ou levantar a suspensão.

Const. 4. Das suspensões postas em direito, que se encorrem, ipso facto.

TITULO XXVII.

Da deposição, & degradação.

Const. 1. Que seja deposição, como se divida, porque crimes se pode pôr, quais seja os seus efeitos, & quem nella pode dispensar.

Const. 2. Que seja degradação, & das ceremonias, & solenidades, com que se faz.

TITULO XXVIII.

Do interdito.

Const. 1. Que cousa seja interdito, de quantas maneiras se pode pôr, porque casos, & como se levanta, o que he posto por tempo limitado.

Const. 2. Que todas as pessoas guardem o interdito, & penas, que haverão, os que o não guardarem.

Const. 3. Das cousas, que são proibidas, & permitidas no tempo do interdito.

Const. 4. Do interdito ab ingressu Ecclesiæ.

Const. 5. Da relaxação, ou absolvição do interdito.

Const. 6. Do tempo, em que por direito se relaxa, & suspende o interdito.

Const. 7. Que se não ponha interdito nas Igrejas pelos direitos da nossa Meza Episcopal, & da capitular, mas que se uze de outros meios na arrecadação delles.

Const. 8. Dos interditos postos em direito, que estão em uso, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.

TITULO XXIX.

Da cessação à Divinis.

Const. 1. Que seja cessação a Divinis, como, & por quem se pode pôr.

Const. 2. Dos efeitos, que tem a cessação a Divinis.

Const. 3. Da relaxação, ou levantamento da cessação a Divinis.

Const. 4. Das penas, dos que não guardaão a cessação a Divinis.

§. 1. Da restituuição, a que fica obrigados, os que poem a cessação a Divinis sem causa legitima, ou deraão causa para se pôr.

TITULO XXX.

Da violação da Igreja.

Const. 1. Dos casos, em que as Igrejas ficão violadas, & o que he prohibido, em quanto elles o estão.

Const. 2.

- Const. 2.** Que se entende debaixo do nome de Igreja, quando se trata desta materia da violaçāo, & como, violada a Igreja, fica tambem violado o adro contigo, mas naõ pelo contrario, & que a violaçāo de hum cemeterio naõ comprehende a outro, ainda que esteja contigo, se entre elles ha algūa divisaō.
- Const. 3.** Quem pode desenviolar a Igreja, sendo consagrada, ou sômente ben-ta, & que prova he necessaria pera se julgar por consagrada.

TITULO XXXI.

Da Irregularidade.

- C**onst. 1. Que seja Irregularidade, como se divide, & quais saõ os seus effeitos.
- Const. 2.** Da Irregularidade, que nasce de defeito.
- Const. 3.** Da Irregularidade, que nasce de delicto.
- Const. 4.** Da dispensaō, que nasce das Irregularidades, tanto da que nasce de defeito, como da que provem de delicto.

TITULO XXXII.

Das Visitaçōes.

- C**onst. 1. Da importancia, & fim das visitaçōes, em que tempo se haõ de fazer, & das qualidades dos Visitadores.
- Const. 2.** A quem pertence o direito de visitar.
- §. 1. Como tambem nos pertence visitar as escolas, que houver em nosso Bispo, & que ninguem ensine sem nossa licença, & como se concederà.
- Const. 3.** Como serão recebidos os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.
- Const. 4.** Que algūs dias antes da visitaçāo mandem nossos Visitadores edital para se ler em cada Igreja, & que pessoas saõ obrigadas a assistir no acto da visitaçāo de cada hūa.
- Const. 5.** Do que devem ter preparado os Parochos, & mais Ministros das Igrejas para as visitaçōes.
- Const. 6.** Da procuraō, & agasalho, que se deve dar aos Visitadores.
- Const. 7.** Em que modo se cumprirão as visitaçōes.
- Const. 8.** Da forma, que se terà no conhecer dos embargos postos a capitulos de Visitaçāo sobre obras pertencentes ao culto Divino, casas de resi-dencia, & recolhimento dos frutos das Igrejas, & que os Parochos dem conta, quando as obras se naõ fizerem no termo limitado, & o que depois de dada farà nosso Provisor.
- Const. 9.** Como nossos Visitadores naõ podem perdoar as penas impostas nas Visitaçōes.
- Const. 10.**

I N D E X.

XXXV

Const. 10. Que em cada Igreja Parochial haja hum livro, em que fiquem escritos os decretos das Visitagoēs, & que nossos Visitadores levem outrao, em que se irestadem, & que os Parochos os leao à estação da Misericórdia Conventual.

Const. 11. Como serão castigados os Parochos, que nos ornamentos das Igrejas enganaraõ os Visitadores.

T I T U L O XXXIII.

XXX

Das pessoas, que devem ter estas Constituiçōes, & em que tempo se devem ler ao povo.

Const. 1. Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituiçōes.

Const. 2. Das constituiçōes, que os Parochos devem ler a seus fregueses.



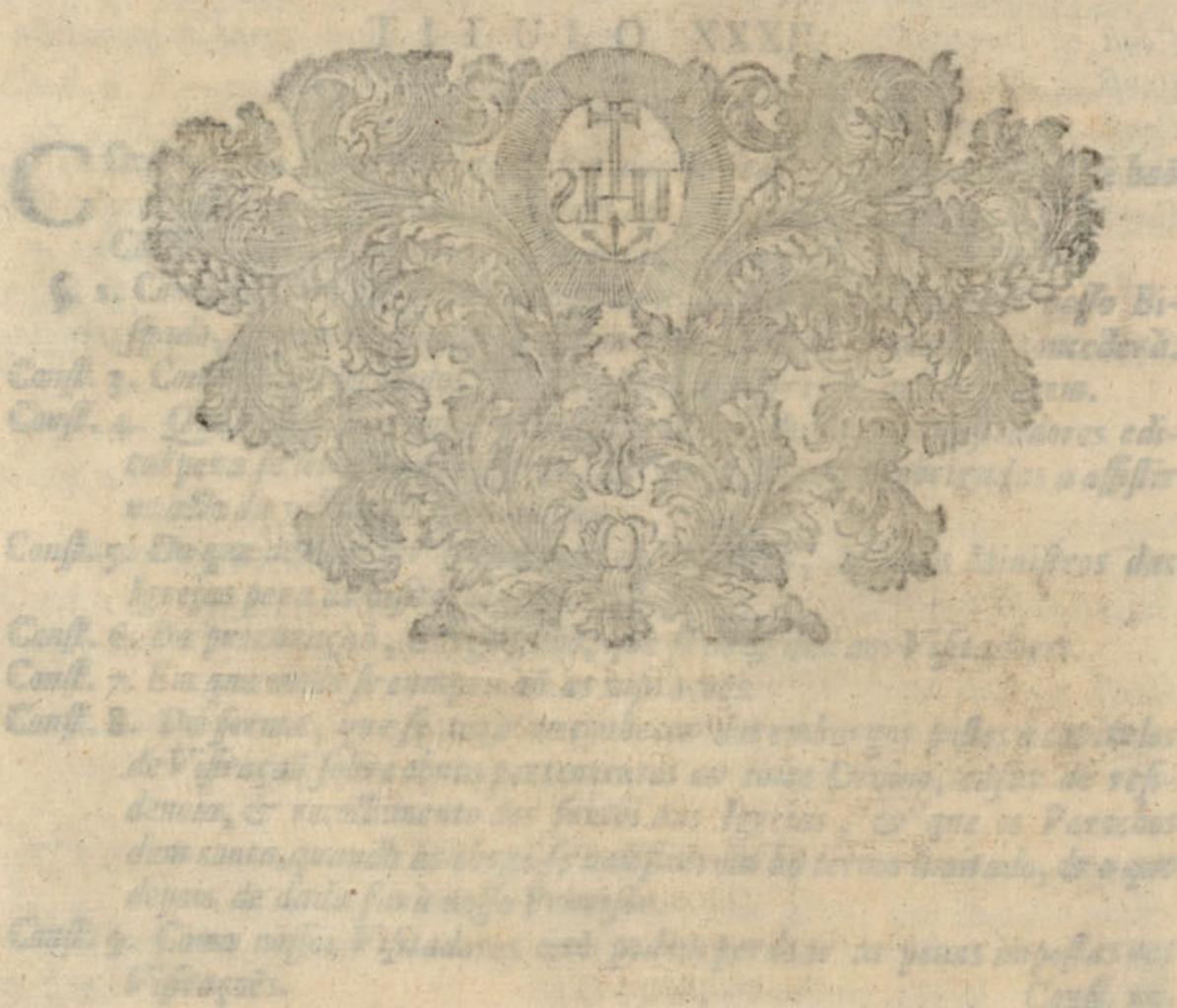
IN F U N

Conf. 1. Que se ha de tener en cuenta para la elección de los obispos. Conf. 2. Que se ha de tener en cuenta para la elección de los obispos. Conf. 3. Que se ha de tener en cuenta para la elección de los obispos. Conf. 4. Que se ha de tener en cuenta para la elección de los obispos.

T I T U L O XXXIII

De los obispos, que se han de elegir, y de las personas que se han de elegir.

Conf. 1. Que se ha de tener en cuenta para la elección de los obispos. Conf. 2. Que se ha de tener en cuenta para la elección de los obispos. Conf. 3. Que se ha de tener en cuenta para la elección de los obispos. Conf. 4. Que se ha de tener en cuenta para la elección de los obispos.





LIVRO PRIMEIRO
DAS
CONSTITUIÇOES
DO
BISPADO
DO PORTO
TITULO PRIMEIRO

Da nossa Santa Fè Catholica.

CONSTITUIÇÃO I.

Que todos creaõ, & confessem a Fè Catholica.



OR quanto o fim principal de nossas Constituições he o aproveitamento espiritual, & salvação das almas de nossos subditos; & a nossa Fè Catholica seja o principio, (1) & fundamento della; & raiz de toda a justificaçao, sem a qual he impossivel agradar (2) a Deos.

verf. 1. Por tanto exhortamos, & admoestamos da parte de Deos nosso Senhor a todos os nossos subditos, a que firmemente (3) creaõ, tenhaõ, & confessem tudo, o que a Santa Madre Igreja Catholica, alumada pelo Espírito Santo, tem, cre, confessado, &

A ensina

Marc. c. ult. Conq.
Trid. sess. 6. cap 8. &
sess. 3. de Symb. Fi-
dei.

Paul. ad Hebr. 11.
Castr. Palao tom. 1.
tract. 4. dis. 1. punct.
8. n. 2.

Cap. Firmiter de Sua
ma Trinitat.

D. Petr. Epist. 1. c.
4
5. Trident. d. seff. 3.
ensina, pera que armados com este escudo da Fé, possão resistir
fortemente (4) aos enganos, & traiçoēs, com que ardilosos o
Leão infernal os busca, pera lhe aprisionar as almas no carce-
re das eternas penas.

CONSTITUIÇÃO I.

*Que os Pays ensinem, ou façāo ensinar a doutrina Christaā a seus
filhos, os amos a seus criados, & os senhores a seus escravos.*

Cap. Omnis etas 12.
q. 1. Trid. seff. 23.
cap. 18. de Reform.
Lateran. sub Leon
X. seff. 9. de Refor-
mat. cur.
Conf. Paul. V. inci-
pit Ex credito, edita
die 8. Octob. ann.
1607. relata à Barb.
de Potes. Parochi
cap. 15. numer. 9.
Como importa muito, que a doutrina Christaā, & bons costumes se plantem na tenra (1) idade, & os moços em sua puericia tenhaō boa educaō, & sejão instruidos, no que pertence ao conhecimento da Fé, & vāo juntamente com os principios de ler, & escrever, & artes liberais, aprendendo a doutrina Christaā, bōs (2) costumes, & temor de Deos, pera que nossa natureza, (3) inclinada aos vicios, & gostos mundanos, nāo vā nos primeiros annos criando os abrolhos dos peccados, que impidão o crescerem em nós os frutos da virtude.

Mandamos a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, co-
mo seculares, ensinem, ou façāo ensinar a sua familia, Povo,
filhos, & criados, & mais especialmente aos escravos, a doutrina Christaā, procurando, que huns, & outros a saibaō; mandando-os (4) tambem, para esse efeito, à Igreja, pera que o Parocho lha ensine; principalmente o Credo, ou Artigos da Fé, pera saberem bem crer: o Padre nosso, & Ave Maria, pera saberem bem pedir: os Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & peccados mortais, pera saberem bem obrar: as Virtudes, pera que se sigaō: & os sette Sacramentos, pera que os recebaō dignamente, & com elles a graça, que daō; & as mais oraçoēs da doutrina Christaā, pera que estejaō instruidos, como importa à sua salvação.

Livro 1. Tit. 1. Const. 2.

vers. 2. E encarregamos gravemente as consciencias às sobreditas pessoas, que assim o façāo, attendendo, a que haō de dar a Deos disto estreita conta, por terem os tais a seu (5) cargo.

*Cap. Duo iſla 23. qd
4. cap. Non putes 23.
q 5. cap. Si quis dereliquerit 30. dist. Navar. in Manual. c.
14. n. 17. Abreu da Inst. Paroch. l.8.c.7.
sec. 2 n 369. Fragog. de Regimen. rei-pub. 2.p. lib.10. dist. 21.n.9.*

§. 1.

Que os Mestres, & Mestras ensinem à doutrina Christã a seus discípulos.

Mestres.

Mandamos outro si aos Mestres, (1) que ensinarem Gramatica, & outras artes liberais, assim em escolas publicas, como particulares, & aos, que ensinarem meninos a ler, & escrever, & às mulheres, que ensinaõ meninas a cozer, & bordar, que instruaõ seus discípulos, & discípulas na doutrina Christã, & oraçãoes, fazendo-lhas repetir, quando naõ possa ser todos os dias, ao menos muitas vezes na somana, & na guarda dos Mandamentos da Ley de Deos, & bons costumes, inclinando-os, a que sejaõ devotos, & à frequencia dos Sacramentos; excitando-os, a que tenhaõ a devida obediencia a seus pays, & superiores; respeito aos mais velhos; reverencia aos Sacerdotes, & Religiosos; a que naõ jurem, nem mintaõ; castigando, os que assim o naõ fizerem; dando lhe da sua parte bom exemplo, naõ só com as palavras, mas com as obras.

vers. 1. E mandamos a nossos Visitadores, examinem (2) com grande cuidado, se os dittos Mestres assim o cumprem, pera que, naõ o fazendo, sejaõ admoestados, & punidos, & pera lhes revogarmos as licenças, que de nós tiverem pera ensinarem, sem as quais o naõ poderão fazer, como diremos no titulo, donde pertence.

*Conc. Provinc. Tolosa. ult. act. 13.c 22.
Conc. Later. sub Leon. X. sess. 9. de Re-form. synod Brachar. act. 5.c. 19.20.
& 21. de public. & privat. scholis Gavant. in Manual. verb. Ludi Magistri. n. 6.*

Gavant. in Manu. 2a p. in prax. Visit. Epis. §. 5. num. 32.

A 2. §. 2. Que

§. 2.

Que os Parochos ensinem todos os Domingos a doutrina a
seus fregueses.

Cap. 3. de vita, & honest. clericor. Trid. feb. 5. de reform. c. 2. verj. Archipresbito- ri quoque. & Ieff. 24. de reform. cap. 4. Barb. de potest. Pa- roch. c. 15. à n. 1. Pi- ase in prax. Episcop. 2. p. cap. 3. art. 3 n. 4.

POrque aos Parochos, como pastores, & mestres espirituais Paro- chos (1) cabe muito maior obrigaçāo de apascentar suas o-
velhas com a catholica, & verdadeira doutrina; por tanto ordenamos, & mandamos a todos os de nosso Bispado, & a todas quaisquer pessoas, a que nelle estiver encarregada a cu-
ra das almas, ainda que sejaõ exemptas, em virtude de san-
ta obediencia, & com pena de cem mil reis para a Sè, & fabri-
ca da Igreja, por cada falta, ensinem a seus fregueses a dou-
trina Christã, todos os Domingos de tarde, na hora con-
veniente (pera o que se farà sinal com o sino, ou campainha)
per si, ou pessoa idonea, na Igreja Parochial, ou Ermida,
que ficar mais acommodada, especialmente aos rudes, & me-
nores; pera que justamente senaõ queixem, que pedirão pasto
espiritual, & naõ ouve, quem lho desse.

Cap. 3. de vita, & honest. clericor. Cate- chism. magnum edi- tio Rome jussi Pauli IV. Barb. d. c. 15. n. 7. Fase. de visit. lib. 2. cap. 3. n. 12.

Pera o que ordenem (2) aos pays, que mandem seus vers. 1. filhos, os amos a leus criados, os senhores a seus escravos;
& se alguma das sobreditas pessoas, esquecida da obrigaçāo Christã, a naõ for ouvir, & mandar a ella as pessoas, que estiverem a seu cargo, sejaõ (3) multadas, pela primeira vez, em hum vintem, & pelas mais, a arbitrio do Paro-
Barb. d. cap 15 n 6. & de potest. Episc. al- leg. 76. n. 38. Palao de Fide tract. 4. disp. 1. punt. 11. n. 3. 2. Riccius in decisi. Cur. Archiep. Nea- pol. p. 4. decisi. 300. cho, ate chegar à quantia de duzentos reis; & chegando à ditta quantia, & perseverando em seu descuido, & con- tumacia, os evitara dos Offícios Divinos, & nos darà conta, ou a nosso Provisor, & Vigario Geral, pera que se proceda, como for mayor serviço de Deos, & bem das al- mas.

E com os moços, que guardaõ gado; ou novidades, ou vers. 2. tiverem occupaçāo semelhante, se haverão os Parochos em forma, que os façaõ acudir à doutrina, sem detimento das fazendas, que tiverem a seu cargo. E nossos Visitado-
Visita- dores.res, nas devassas da Visitaçāo, inquirão particularmente, se se cumpre o sobreditto, & farão se observe, como pede ma- teria tão importante.

E pera que com mais vontade, & fervor se acuda a cou-
vers. 3.fa

fa taõ necessaria, & de importancia à nossa salvaçao, concedemos aos Parochos, que ensinarem a doutrina, & aos que a ella forem, ou mandarem ouvir, por cada vez (4) quarenta dias de verdadeira indulgência.

⁴ Poßunt namque Episcopi quadraginta dies indulgentiarum cöcedere, e. Cū ex eo, depenit. & remiss. ibi Barb. n. 5. & de pot. Episc. 3. p. alleg. 88. n. 14. Fagnan. ad eundem text. n. 14. tex. in c. Indulgētia eodem tit. in 6. Frāc. Leo in Theaur. 1. p. cap. 7. n. 18. Tellez ad ix. in c. fin. de paenit. & remiss. n. 6. Dian. tom. 4. tract. 5. resolut. 29. §. 3. & tract. 2. resolut. 103. §. 1. Mendo in Bul. Cruciat. disp. 6. c. 1. n. 19. Gavant. in Manual. verbo indulgentia n. 10.

CONSTITUIÇÃO III.

Das pessoas, que saõ obrigadas a fazer profissão da Fé.

Como hum dos fins, pera que se convocaõ os synodos, he, pera que as pessoas, a cuja conta està dar a doutrina ao povo, façaõ profissão da Fé; ordenamos, & mandamos, que, nos que se celebrarem no nosso Bispado, façaõ. (1) publica profissão da Fé as pessoas, que a isto saõ obrigadas, como se fez, no que hora celebrarmos, na forma, que se contém no motu proprio do Papa Pio 4. de boa memoria.

¹ Bulla Pij IV. edita anno 1564. incipit: Injunctionis Barb. de potest. Episc. 3. p. al. leg. 93. n. 17. Piaceje in prax. Episcopat. p. c. 2. art. 1. n. 8. Ricciull. de jure personar. lib. 1. c. 13. n. 2.

vers. 1. Na mesma forma saõ (2) obrigados tambem fazer publica profissão da Fé em nossas maõs, ou de nosso Provisor, todas, & quaisquer pessoas, de qualquer grão, & condição, que sejaão, que forem providas em benefícios curados, Dignidades, Concessões, no tempo das suas collaçoẽs, & instituiçoẽs, ou ao menos dentro de dous mezes, do dia, que tomarem posse, àlem da que os providos em Dignidades, ou Concessões da nostra Sè Cathedral, saõ obrigados fazer em Cabido, como tudo dispoem o Sagrado Concilio Tridentino; & naõ fazendo quaisquer dos dittos juramentos de profissão da Fé, no termo assinado pelo Sagrado Concilio, naõ vencem os frutos de seus benefícios, & Igrejas, nem lhe poderão ser remettidos por nós, nem pelo nosso Cabido; & tendo-os recebido, saõ obrigados aos restituir; & podem no foro exterior a isso ser compellidos.

² Trident. sess. 24. de reform. cap. 12. Pirrh. in praxi beneficiaria lib. 2. c. 16. à n. 35. Palao tom. 1. tract. 4. disp. 1. pucto 19 Barboia de potestate Episc. al. 61 per totam Ricciull. dictio cap. 13. n. 3 & 4.

vers. 2. Conforme ao Breve do Summo Pontifice (3) Pio 4. saõ tambem obrigados a fazer o ditto juramento de profissão da Fé os Prelados das Religiões, os Doutores, Mestres, Clerigos, Seculares, ou Regulares, que lerem Theologia, Canones, Leys, Medicina, Philosophia, Gramatica em Universidade, & Escolas publicas, ou particulares; pelo que conformato-nos cõ a disposição do ditto Breve, & declaraçãoẽs dos

³ Bulla Pij IV. sup. Frāc. Leo in theaur. ro 7. p. cap. 1. n. 20. Barbos. ad Cōc. dictio sess. 24. cap. 1. n. 17. Palao d. disp. 2 pucto 19. n. 5. & 6. Pirrh. d. cap. 16. n. 41. Ricciull. dictio cap. 13. n. 5. Cont. Prov. Mediolan. 3. Gavat. verb. Ludi Magistrin. 1. in Manu. Jacob Pignatelli. 3. p. consult. 5. num. 2.

6 Constituições do Bispado do Porto

Eminentíssimos Senhores Cardeas, que ha nesta matéria: mandamos a todos os nossos subditos, que assim o cumpraõ, sob as mesmas penas impostas no ditto Breve.

Tambem na forma do mesmo Breve, tem (4) obrigaçāo *vers. 3.*
Bulla Pij IV. Conc.
Prov. Mediolan. 5. de fazer a ditta profissão da Fè todos aquelles, que quizerem li-
Zerol. in prax. 1. p. cença pera confessar, & prègar, ainda q̄ sejaõ Regulares izen-
verbo Fidei professio.
Gavant. in Manual.
Episc. verbo Concilio
Sacra n. 20. & ver-
bo Fidei professio n.
26. Ricciull. d. e. 13.
n. 7. tos, & tendoa feita a primeira vez, naõ serão compellidos a fazer
outra, quando se lhe ouver de reformar a licença, depois de a-
cabado o tempo da primeira.

FORMA DO JURAMENTO, E PROFISSAM DA FE'.

Ego N. firma fide credo, & profiteor omnia, & singula, quæ continentur in symbolo fidei, quo Sancta Romana Ecclesia utitur; videlicet: Credo in unum Deum Patrem, Omnipotentem, factorem Cæli, & Terræ, visibilium omnium, & invisibilium. Et in unum Dominum Jesum Christum, Filium Dei unigenitum, & ex Patre natum ante omnia sæcula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero, genitum, non factum, consubstantialem Patri, per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter nostram salutem descendit de Cælis. Et incarnatus est de Spiritu Sancto ex Maria Virgine, & Homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis, sub Pontio Pilato, passus, & sepultus est. Et resurrexit tertia die, secundum scripturas; & ascendit in Cælum, sedet ad dexteram Patris, & iterum venturus est cum gloria judicare vivos, & mortuos, cuius regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum, Dominum, & vivificantem, qui ex Patre, Filioque procedit; qui cum Patre, & filio simul adoratur, & conglorificatur, qui locutus est per Prophetas. Et in unam Sanctam Catholicam, & Apostolicam Ecclesiam. Consiteor unum Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resurrectionem mortuorum. Et vitam venturi seculi. Amen.

Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquasque ejusdem Ecclesiæ observationes, & constitutiones firmissime admitto, & amplector. Item Sacram Scripturam, juxta eum sensum, quem tenuit, & tenet Sancta Mater Ecclesia, cuius est judicare de vero sensu, & interpretatione Sacrarum Scripturarum, admitto; nec eam unquam, nisi juxta unanimem consensum Patrum, accipiam, & interpretabor. Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacramenta novæ legis, à Jesu Christo Domino nostro instituta, atque ad

ad salutem humani generis, licet non omnia singulis necessaria; scilicet, Baptismum, Confirmationem, Eucharistium, Pænitentiam, Extrinsecus unctionem, Ordinem, & Matrimonium; illaque gratiam conferre: & ex his Baptismum, Confirmationem, & Ordinem sine sacrilegio reiterari non posse. Receptos quoque, & approbatos Ecclesiæ Catholicæ ritus in supradictorum omnium Sacramentorum solenni administratione recipio, & admitto. Omnia, & singula, quæ de peccato originali, & de justificatione in Sacro-santa Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt, amplector, & recipio. Profiteor pariter, in Missa offerri Deo verum, proprium, & propitiatorium sacrificium pro vivis, & defunctis: atque in Sanctissimo Eucharistiae Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, sanguinem, unâ cum anima, & Divinitate Domini nostri Jesu Christi, fierique conversionem totius substantiæ panis in corpus, & totius substantiæ vini in sanguinem, quam conversionem Catholicæ Ecclesia Transubstantiationem appellat. Fateor etiam sub altera tantum specie totum, atque integrum Christum, verumque Sacramentum sumi. Constanter teneo, Purgatorium esse, animasque ibi detentas fidelium suffragij juvari: similiter, & Sanctos unâ cum Christo regnantes, venerandos, atque invocandos esse, eosque orationes Deo pro nobis offerre, atque eorum reliquias esse venerandas. Firmissime assero Imagines Christi, ac Deiparæ semper Virginis, nec non aliorum Sanctorum habendas, & retinendas esse, atque eis debitum honorem, ac venerationem impertiendam. Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesia relictâ fuisse, illarumque usum Christiano populo maxime salutarem esse affirmo. Sanctam Catholicam, & Apostolicam Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarum Matrem, & Magistrum agnosco. Romanoque Pontifici, Beati Petri, Apostolorum Principis, successori, ac Jesu Christi Vicario, veram obedientiam spondeo, ac juro. Cetera item omnia à Sacris Canonibus Ecumenicis Concilijs, ac præcipue à Sacro-santa Tridentina Synodo tradita, definita, & declarata, indubitanter recipio, atque profiteor: simulque contraria omnia, atque hæreses quascumque ab Ecclesia damnatas, & rejectas, & anathematizatas ego pariter damno, rejicio, & anathematizo. Hanc veram Catholicam Fidem, extra quam nemo salvus esse potest, quam in praesenti sponte profiteor, & veraciter teneo, eandem integrum, & inviolatam usque ad extremum vitæ spiritum, constantissime (Deo adjuvante) retinere, & confiteri, atque à meis subditis, vel illis, quorum cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, & prædicari

*cari, quantum in me erit, curaturum. Ego idem N. spondeo, vo-
veo, ac juro. Sic me Deus adjuvet; & haec Sancta Dei Evange-
lia.*

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os Leigos naõ disputem sobre materias da nossa Fè.

*Cap. 2. §. Inhibemus
de heret. in 6. & ibi.
glos. Conf. Innocent.
IV. edita anno 1254
incipit: Noverit Uni-
versitas, vers. Item
firmiter. Conf. Nic.
III. edita anno 1281
incipit: Noverit Uni-
versitas. vers. Item
firmiter Barb. in
Collect. ad d.c. 2. n.
13 & 17. Farinac. de
haret. q. 178. n. 111.
& 112. Ccc Cartag.
4. can. 8. Acunh. in
cap. Mandatis 43.
dist. Gonçal Tellez
ad tx. in cap. Inter
cetera, de Offic. Ord.
num. 6.*

Conformando-nos com as disposições (1) dos Sagrados Canones, & Constituições Apostólicas, prohibimos sob pena de excomunhaão, & dez cruzados, applicados pera meinho, & accusador, que nenhuma pessoa secular (ainda que seja doura, & de letras) se intrometa a disputar, em publico, ou particular, sobre os Mysterios da nossa Santa Fè Catholica, & Relião Christã.

§. I.

*Que se naõ appliquem as palavras, & sentenças da Sagrada Es-
critura a cousas profanas, nem façaõ representações, sem ap-
rovavaõ, & como ferá punido, quem fizer o contrario.*

*Leo X. in Conf. 21.
incipit: Superna Ma-
iestatis, edita in Ccc.
General. Lateran.
eff. 2. decreverunt
PP. in Conc. Milevi-
tan. c. 2. Trid. feb. 4.
de usu sacror. libror.
decreto 2. & ibi Barb.
n. 1. Fusc. de visit.
lib. 1. cap. 17. num.
18.*

Porque o Sagrado Concilio (1) Tridentino, para reprimir a petulancia de alguns engenhos, que confiados sómente em seu saber, pertendem trocar os sentidos da Sagrada Escritura, contra o que tem a S. Madre Igreja, a que sómente pertencente o julgar o verdadeiro sentido, & interpretação das Sagradas Escrituras, & contra a uniforme intelligencia, & sentir dos Santos Padres, prohíbe, que ninguem uze mal de suas palavras, & sentenças, & as applique temerariamente.

Por tanto, conformando-nos cõ a disposição do mesmo Concilio, estreitamente prohibimos a todos os nossos subditos, assim seculares, como Ecclesiasticos, sob pena de serem castigados gravemente a nosso arbitrio, que naõ appliquem as palavras, & sentenças da Sagrada Escritura a cousas vaãs, fabulosas, adivinhações, sortes, libellos famosos, adulaçãoes, murmuraçãoes, superstiçãoes, & diabolicas incantações, & outras cousas semelhantes.

Da mesma sorte prohibimos, que em nosso Bispado se representem comedias, autos, colloquios, ou cousas semelhantes, em publico, ou particular, ou sejaõ de materias Sagradas, (2) ou profanas, sem primeiro serem vistas, & examinadas por nós, ou nosso Provisor, & se lhes dar licença para as representar; & osq

*Dian. som. 7. tract.
5. resolut. 25. §. 2.
Zerol. in prax. 1. p.
verb. Representatio-
nes Gavant. in Ma-
nu. verb. Represen-
tationes sacra n. 3.*

fize-

fizerem o contrario, serão castigados com as penas, que nos parecer.

CONSTITUIÇÃO V.

De como se ha de denunciar dos hereges, & fautores delles.

Como pera se evitar os danos, que se seguem à Igreja Catholica, das heresias, & se conservar a pureza da nossa santa Fé Catholica, convém muito, (1) denunciar, & descobrir aquelles, que estiverem contaminados com erros, tocantes a ella, pera que, como mal contagioso, não inficionem o corpo mystico da Igreja.

Ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, que souberem, que alguma pessoa, de qualquer qualidade, ou grão, que seja, tem, cre, ou disse o contrario, ou por qualquer modo sente mal, ou se aparta, & discrepa da nossa Santa Fé Catholica, ou encobre, ajuda, favorece, ou recolhe os hereges, com toda a brevidade possível (não passando do termo de trinta dias) o denunciem, & façam saber aos Inquisidores Apostolicos, ou a nós, ou a nosso Vigario Geral; & não o cumprindo assim, além do grave peccado, que cometem, & excômunhaõ da Bolha da Cea, reservada a sua Santidade, em que encorrem, serão castigados com as penas, que merecer sua culpa.

§. 1.

Que os Parochos das Igrejas desta Cidade do Porto observem o modo de vida das pessoas, que tem trato familiar com estrangeiros hereges.

Porque nesta Cidade do Porto ha grande trato, & comércio com estrangeiros, que estão fóra da obediencia da Santa Sé Apostolica Romana, & são infectos com heresias: mandamos aos Parochos desta Cidade, observem com particular cuidado em suas freguesias o modo de vida daquellas pessoas, que vierem das dittas partes, ou tratarem familiarmente com estrangeiros, inficionados com heresias; & que tendo delas alguma ruim suspeita, (1) no-lo façam a saber, ou a nossos Ministros, ou Inquisidores Apostolicos, pera que com maior

Deut. c. 13. verf. 6. &c.
Excômunicamus §.
Adjicimus 13. de
heret. c. Quapropter
2. q. 7. Conf. Innocen-
tij IV. edita anno
1254. incipit: Liceat
ex omnibus verf. ita
siquis hereticos scir-
perit; & Niculae
III. edita anno 1281.
incipit: Noverit Uni-
versitas verf. Etiam
siquis. Bullia Gregor.
IX. incipit: Excômu-
nicamus. Farin. da
heresi q. 197. n. 35.
Carena de Off. Sacer-
dotum. Inquisit. 2. p. tit. 9.
de oblig. denuntian-
di §. 1. n. 4. Genuens.
in prax. cap. 18.

Farin. de heresi q.
182. §. 10. n. 165.
Dian. tom. 9. tract.
13 in append resol. 9.
Genuens. in prax. c.
18. n. 10. Carena de
officio Sancti. Inquisiti-
p. 2. tit. 9. §. 9. n. 42.

Constituições do Bispado do Porto
facilidade se posta acudir com o opportuno remedio aos danos,
que daqui se podem seguir.

CONSTITUIÇÃO VI.

Da prohibição dos livros defezidos.

Como crescem em grande numero os livros, que contêm perniciosas, impuras, & heréticas doutrinas, & importe muito acudir a taõ pernicioso mal com saudavel remedio, conformando-nos com a disposição dos (1) Concilios, & Breves Apostólicos; prohibimos a todos os nossos subditos, q̄ não leão, nem ouçaõ ler, nem tenhaõ, ou tragaõ de fora livros defezidos pelos Catalogos dos Summos Pontífices, & da Inquisição deste Reyno, ou por nós; & o que o contrario fizer, àlem da excomunhaõ, em que incorre, perderá os livros, & pagará vinte cruzados do aljube, para despezas, & accusador.

Outro si prohibimos, (2) que nenhuma pessoa tenha, nem imprima livros de hereges, & q̄ contenhaõ heresias, ou tratem materias tocantes à Religiao Christã, sem licença da Santa Sé Apostólica, ou de quem seu poder tiver; aliás incorrerá na excomunhaõ da Bulla da Cea do Senhor, reservada a sua Santidade, & pagará do aljube cincuenta cruzados, & haverá as mais penas, que nos parecer, conforme a gravidade do delito.

E o que imprimir, ou fizer imprimir, vender, ou tiver livros, que tratem de cousas Sagradas, sem nome do Autor, não sendo primeiro revistos, & approvados pelo Ordinario, incorre (3) pelo mesmo feito em pena de excomunhaõ mayor; & pagará vinte cruzados, applicados na forma sobreditta.

E as mesmas penas haverá, o que comunicar, ou divulgar os tais livros, posto que não sejaõ impressos. E o que tiver em seu poder os tais livros escritos de mão, ou se lhes provar, que os lè, senão descobrir os autores, será tido por autor delles.

CONSTITUIÇÃO VII.

Da adoração de Latria devida a Deos nosso Senhor.

LAtria he adoração devida sómente a Deos (1) nosso Senhor; & he hum acto de Religiao, radicado no interior d'al-

¹
Paul. ad Rom. 1.
Trid. sess. 13 cap. 5.
D.Thom 2.2 q.71.
Palao t. 2. tract. 8. d.
I.p.1 n.2 Sylv verb.
Latria n.2 Quare de
Saceris benedictionib.
sess. 15. dub. 2. n.
325. Mostaz. de
Caus pitt. tom.2. lib.
5 cap. 9. n. 31.

d' alma, com o qual devemos reconhecer (2) sua Divina excel-
lencia, postrando-nos de joelhos em terra com a cabeça desco-
berta, & maôs juntas, & levantadas, batendo nos peitos, & fa-
zendo outros actos exteriores de reverencia, & veneraçao, que
correspondaõ ao culto interior de nossos coraçoës; reconhecê-
do-o por Deos, & supremo Senhor, independente das creatu-
ras, todo poderoso, creador dos Ceos, & da Terra, infinito,
immenso na gloria, santidade, & todos os mais attributos, &
sómente digno de ser com excellencia adorado.

D. Thom. 2. 2. q. 84.
Damas. orat. 1. de
Imag. prope ab initio,
& orat. 3. Palao l.
tratt. 8. d. p. 1. n. 2.
Sylv. verbo Latria.

vers. 1. Com a mesma adoraçao de Latria perfeitissima, com que
toda a Santissima Trindade he adorada, se deve adorar a (3)
Christo nosso Redemptor, por ser Unigenito filho de Deos ver-
dadeiro, & igualmente Deos com elle; e assim no-lo ensina a Fè,
& o Apostolo S. Paulo.

Matth. 2. Joan. 9.
Paul. ad Philipen. 2.
& ad Habr. 1. Trid.
d. c. 5. Palao d. tratt.
8. p. 2. n. 1. Azor. I.
p. lib. 9. cap. 5. q. 7.

vers. 2. Na mesma forma devemos adorar sua Sacratissima (4) Hu-
manidade, por estar unida ao Verbo Divino; & ao Santissimo
(5) Sacramento da Eucaristia, naõ só porque foi instituido
por Christo, mas porque nelle està real, & verdadeiramente o
mesmo Deos, aquê o Eterno Padre mandoù adorar aos Anjos,
quando veyo ao mundo a tomar nossa humanidade; & a quem
os Magos postrados de joelhos adoraraõ; & testemunha a Es-
critura, que em Galilea foi adorado dos Apostolos.

Joan. 20. Ps. 98. D.
Thom. 1. 2. q. 25.
Sylv. verbo Latria
n. 2. Palao d. p. 2. n.
Trid. sess. 13. c. 5. &
sess. 14. Can. 6. D.
Thom. 3. dist. 9. q. 1.
art. 2. q. ult. Falc. de
Vist. lib. 1. cap. 5. n.
8. Sylv. d. verb. La-
tria. n. 2.

vers. 3. Tambem com a mesma adoraçao deve ser adorado o Sagra-
do (6) Lenho da Cruz, em que Christo padeceo por nós, por
ficar Santificado com sua Humanidade, & Sangue; as Imagens
(7) do mesmo Christo, em quanto o representaõ, & qualquer
outra Cruz, (8) como final, que he, representativo da verda-
deira, em que este Senhor nos salvou.

Pf. 131. Pf. synod.
can. 73. synod. 7. C.
8. act. ult. D. Thom.
2. 2. q. 25. Sylv. d.
verbo Latria n. 2.
Conc. Nicen. 2. Trid.
sess. 25. de Invocat.
& venerat. Sanct. P.
D. Thom. 2. 2. q. 81.
& 1. 2. q. 25. Sylv. d.
n. 2.

§. I.

*Da adoraçao, ou veneraçao de Hyperdulia devida à Virgem
nossa Senhora.*

8
D. Thom. 2. 2. q. 25.
C. 1. 2. q. 103. & 104.
Sylv. d. n. 2.

Hyperdulia (1) he outra adoraçao, ou veneraçao, com a
qual somos obrigados a venerar a Virgẽ nossa Senhora,
assim por ser Mäy de JESU Christo nosso Salvador, como
por ter em si excellencia taõ eminent, que excede a todas as
creaturas, por se acharem nella todas as virtudes, & merecimen-
tos, que concorrê nos Anjos, & em todos os Santos, pelas quais
Conc. Ephes. Jexta
synod. aff. 4. & 11.
& septima synod. act.
4. & 7. D. Thom. 3.
dist. 9. Sylv. verbo
Latria. n. 3. Filliae.
tratt. 23. de Relig.
cap. 1. q. 10. n. 33.
Quart. de Sacris be-
ned. d. dub. 2. n. 330.
Mossaz. d. c. 9. n. 31.
he

he superior a todos: esta veneração se faz, descobrindo a cabeça; & fazendo-lhe oração com os joelhos em terra.

§. 2.

Da adoração, ou veneração de Dulia devida aos Anjos, & Santos.

Adoração, ou veneração, a que os PP. chamão Dulia, (1) se faz rezando em pé, ou de joelhos com a cabeça descoberta, & he de Fé, que os Anjos, & Espíritos Celestiais, & Santos, aprovados por tais pela Igreja, com ella devem ser venerados, porque devemos reconhecer em hūs, & outros a superioridade, que nos tem por suas perfeições, & por estarem reinando com Deos nosso Senhor, & seus corpos haverem sido nesta vida vivos membros de Christo, & templos (2) do Espírito Santo; & porque diante de Deos rogaõ, & intercedē continuamente por nós em nossos trabalhos, & afflicções.

§. 3.

Do culto, & veneração devida às Santas Reliquias.

Nenhum Catholico pôde duvidar, que as Reliquias dos Santos, aprovados pela Igreja, ou sejão parte de seu corpo, como carne, ossos, dentes, cabelos, unhas, cinzas, ou outras cousas, que em vida, ou depois da morte os tocassem, ou lhes pertencessem, devem ser (1) veneradas, porque assim o dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, damnando por erro affirmarse o contrario.

Por tanto mādamos, que assim se faça, & guarde inviolavelmente; prohibindo, que não haja, por causa desta veneração,

busos de comedias, & outros semelhantes, que mostrem celebrarem-se os dias de suas festas, mais por alguns respeitos temporais, que por honra dos mesmos Santos; & em rezão da veneração devida às dittas Reliquias, ordenamos, q estejaõ postas em

engastes, vazos, (2) reliquiarios, & guardadas em lugares tamanhos, como convém, & delles naõ (3) poderão ser tiradas, sem licença nossa, a qual naõ daremos sem urgente causa, & havendo-a, se tirarão com grande reverencia, evitando-se todo o

pe-

perigo, que poſſa acontecer, & ſómente ſe poderão moſtrar ao povo nos dias de suas festas, & em outros principais, & naõ ſe moſtrarão, nem exporão (4) frequentemente, nem com intento de algum ganho, ou intereſſe (5) de eſmolas, mas ſómente com intento, & fim de piedade, & devoção; & quando ſe moſtrarem, & expulerem, mandamos, que ſeja cō (6) velas a- cezas no altar, & eſtando o ministro com ſobrepeliz (7) vesti- da.

Conc. Prov. Medio-
lan. 4. Gavant in
Manual. verb. Reliq-
quia n. 22.

Conc. Mediolan. 1.
Gavant. d. verb. Re-
liquia n. 25. Palao
d. 6. n. 18. Dian. tom.
4. traſt. 7. resolut.
66. §. 1.

Conc. Mediolan. 4.
Gavant. in Manual.
d. verb. Reliquia n.
23.

Mediolan. 4. Gavat.
d. verb. Reliquia n.
29.

§. 4.

*Que naõ ſejaõ recebidas novas Reliquias, ſem ſerem por nós appro-
vadas, & reconhecidas; & do modo, que ſe terà com as anti-
gas; que ſe naõ vendaõ, nem conprem, & da Sagrada
Reliquia do Agnus Dei.*

Por quanto o Sagrado Concilio (1) Tridentino dispoem, que naõ ſejaõ recebidas Reliquias de novo, ſem ſerem pri- meiro approvadas, & reconhecidas pelos Bispos, conforman- do-nos cō a diſpoſição do mesmo Concilio, mandamos, que em nenhuma Igreja deste nosso Bispado, ainda que ſeja izenta, ſejaõ recebidas novas Reliquias por verdadeiras, ſem que ſejaõ examinadas, & approvadas por nós, ou nossos ſucceſſo- res.

Cap. ult. de Reliq. &
venerat. Sapt. Trid.
d. ſeff. 25 cap. 2. Barb.
in Collect. ad d. cap.
ult. & de Potefl. Ep.
3. p. alleg. 97. n. 1.
Palao d. punct. 6. n.
4. Sylvest. verb. Reliq-
quia n. 1. Moura de
Enſalm. & incant.
ſeff. 2. c. 3. n. 34. Al-
teſerra ad tex. in d.
cap. ult. Eagnan. ad
eund. tex. Dian. tom.
3. traſt. 3. resolut.
91.

vers. 1. E as Reliquias antigas, que conſtar por letreiros, papeis, ou outros documentos legitimos, ſerem de Santos canonizados, ou beatificados pela Igreja, ſe veneſerão daqui em diante com a quelle mesmo culto, & (2) veneraçō, com que atē o presente eraõ tidas, e veneſadas; & havēdo algūs indícios, ou preſunçō, de que naõ ſejaõ verdadeiras, ſe nos datā conta, pera mandar- mos fazer informaçō jurídica, & averiguarmos a verdade, que ſe podeſ alcançar, no que nossos Visitadores terão muito cui- dado nas Visitaçōes, pera nos darem parte, & informaçō.

Barb. ad Conc. Trid.
d. c. 2. n. 9 & deci-
ſum rafort à S. C. de
Potefl. Epift. alleg.
97. n. 11.

vers. 2. Mandamos tambem, que ſe naõ vendaõ Reliquias, nem conprem, como dispoem os Sagrados (3) Canones, ſalvo a fim de ſerem resgatadas, eſtando em terras de infieis; entendendose, que na compra, & venda dellas ſe offendere muito a Religiao Christã, & comette grave crime de Simonia.

d. c. ult. ubi Glos. &
Barb. n. 3. Palao d.
punct. 6. n. 17. Suar.
de Reliq. traſt. 3. lib.
4. c. 14. n. 24. Sylv.
verb. Reliquia n. 1. l.
Nemo a 2. Cod. de
Sacrosanct. Eccles.
Dian. tom. 5. traſt.
1. resol. 77 §. 2. &
3. Donat. in Prax.
tom. 1. traſt. 14. q.
56. n. 5.

E quanto ao uſo da Sagrada Reliquia de Agnus Dei,

B

orde-

*Greg. XIII. in sua
Const. incipit. Omni
certe studio. edita 8.
Kalend. Julii 1572.
Palao disp. 6. n. 23.
Zypain analyt. jur.
Pont. lib. 3. de Reliq.
vener. Sanctor. n.
7. in fine; Quart. de
Sacris benedict. tit.
2. fct. 8. dub. 4. n.
142. Dian. d. tract.
1. resolut. 76. §. 2.
Barb. de Por. Episc.
3. p. alleg. 50. num.
150.*

ordenamos, que se guarde o Motu (4) proprio do Papa Gregorio XIII. de boa memoria, que manda sob pena de ex-
communhaō, *ipso facto incurrenda*, se não faça, se não com sua propria cor natural, sem nenhum genero de ouro, pintura, ou illuminação.

§. 5.

Do culto, & veneração devida às Sagradas Imagens.

*Cap. Perlatum c. Ve-
nerab. de Confec. dist.
3. Conc. Eliber. Cōc.
Trid. d. fess. 25. cap.
2. Damascen. lib.
4. c. 16. de Fide Or-
th. Bellarm. in disp.
Fidei Cath. controv.
7. lib. 2. imanch. de
Cathol. cap. 33. Fa-
rin. de Heresi q. 178.
n. 53. Palao tom. 2.
trat. 8. disp. 1. p. 4.
num. t. Fusc. de Vi-
fir. lib. 1. cap. 9. So-
lorf. de Jure Indiar.
lib. 1. cap. 14. n. 65.
Paulo Maria Quart.
de Sacris benedict.
tit. 3. fess. 15. dub.
2. n. 330. Mostaz.
d. 2. p. lib. 5. c. 9. à
n. 19. cum. seqq. Pi-
gnatell. tom. 1. con-
fult. 207. n. 4. & 5.*

Como o uso das Sagradas Imagens de Christo nosso Senhor, & de sua Māy Santíssima, dos Anjos, & mais Santos, seja Santíssimo, & (1) aprovado pela Igreja Catholica, que manda as haja nos templos, & sejão veneradas, & reverenciadas, não porque se crea, que nellas ha algūa Divindade, ou vir-
tude, porque devaō ser veneradas, ou porque dellas se haja de pedir algūa cousa, ou pôr nellas algūa confiança, como antigamente se fazia pelos gentios, que punhaō toda a esperança nos seus idolos; mas porque o culto, & honra, que se lhe dà, se refere sómente aos (2) prototypos, que representaō.

*vers. 1
Catholica, & definições dos Sagrados Concilios Niceno, &
Tridentino; ordenamos, & mandamos, que às dittas Imagens, ou
sejão de pintura, ou escultura, se faça a mesma veneração, que
aos originais, & significados, considerando, que no culto, que a
ellas damos, veneramos, & reverenciamos a Deos nosso Senhor,
& aos Santos, de que saõ representaō.*

T I T U L O II.

Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral.

C O N S T I T U I Ç A O I.

Que coufa seja Sacramento?

HE necessario, que nossos subditos tenhaō intelligencia, & conhecimento dos Sacramentos da Santa Madre Igreja, assim pera fazerem delles a devida estimação, como pe-

ra os receberem com aquella disposição, que se requer, pera que se naõ frustrem os frutos, & efeitos tão Divinos, que Christo nosso Salvador nelles depositou; pera que os Parochos, & mais pessas, que tem obrigaçao de cura de almas neste nosso Bispado, possão instruir seus parochianos em materia tão importânte; tratamos naõ só neste titulo delles em geral, mas nos titulos subsequentes clara, & distintamente de cada hū em particular.

vers. 1. O Sacramento, como consta dos Sagrados Canones, Concilios, & Santos PP. he (1) hum *Sinal sensivel de causa Sagrada, ou graça insensivel.* Chamase *Sinal*, porque he significativo da graça, que causa; & he significativo da graça, naõ porque o tenha de sua natureza, mas por instituição de Christo Senhor nosso.

vers. 2. Disse *sensivel*, ou *externo*, porque o Sacramento consta de causas externas, & sensíveis, que se percebem por algum sentido, como o Baptismo consta de agua, com que se faz a ablucão, que se vê com os olhos, & toca com as mãos, & das palavras da forma, que também se percebem pelos ouvidos; & quiz Christo N. Senhor instituir os Sacramentos em causas externas, & visíveis; porque assim como sua Igreja he visivel, assim convinha, q os Sacramentos, que nella se usarem, fossem visíveis, & sensíveis.

vers. 3. Dis-se finalmente de *causa Sagrada*, porque os Sacramentos principalmente significaõ a graça santificante, que em si contém, como causas instrumentais da Divina piedade, & causaõ infallivelmente, em os que naõ poem impedimento a ella, a qual graça, por excellencia, se chama *causa Sagrada*, & *dom Sagrado*, pois nos santifica com Deos.

§. 1.

O que seja necessário pera a validade; & essencia do Sacramento.

PEra fazer validamente qualquer Sacramento, saõ forçoza-
mente (1) necessarias tres causas: Materia, Forma, &
Ministro, que administre com a devida intenção em sôgeito
capaz. A materia dos Sacramentos saõ as causas materiais, &
sensíveis, que propriamente concorrem pera elle; como
no Baptismo a agua; na Eucaristia o pão, & vinho, &c.

*Conc. Trid. sess. 13.
cap. 3. Catechij Rem.
de Sacram. in genera.
August. de Civil. Des.
lib. 10 cap. 5. & lib.
3. de Doctr. Christ.
cap. 9. & Ep. 23 ad
Bonif. & lib. de Cate-
chij. rudiib. c. 26. 4.
lex. P. Epist. 1. c. 4.
Bernard. in serm. de
Cana Dom. Dion. de
Eccles. Hierar. c. 1.
Basil. hom. 13. ex va-
riis D. Thom. 3. p. q.
60. art. 2. Mag. in 4.
dib. 1. cum quibuso.
mues Scholastici. Fil-
liuc. tract. 1. de Sa-
cram. in commun. c.
1. q. 5 à n. 10. Casp.
Paião tract. 18. dico.
unic. de Sacram. in
commun. punct. 1. à
n. 2.*

Esta matéria há de ser, a que Christo determinou, & tem declarado a Igreja. A forma são as palavrás, com que o Ministro legitimo, applicando-as à matéria devida, faz o Sacramento; como no Baptismo: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.* O Ministro he a pessoa, que conforme à instituição de Christo, & declaração da Igreja pôde administrar o Sacramento, o (2) qual deve formar intenção de administrar seriamente o Sacramento, & fazer, o que faz, & intenta a Igreja Catholica; & esta intenção deve procurar, que seja actual, bastará porém, que seja (3) virtual.

Cont. Trid. seß. 7.
can. 11. Ritual Rom.
de lis, que in Sacram. administratur
ver. observand sunt.
D. Tham. ubi supra
q. 64. art. 8. Fillius.
Jupr. cap. 5.

Ritual. Rom. proxim.
merelatum & com.
minister DD.

Ritual. proxim. Trid.
sess. 7. can. 12. Chri-
st. bon. 8. in 1. ad
Corinth. August.
contra Crescon lib.
4. cap. 20. & lib. 4
contra Donatist. c. 4.
& lib. 2. contra litte-
ras Pitilian. Donat.
cap. 47. trac. 5. in
Joan. Ambr. in lib.
de lis qui iniurianur
c. 5. Cypr. in serm.
de Cena Domini.

Deve tambem estar em graça, quando administra o Sacramento, porque as cousas Santas se há de tratar santamente; porém, (4) se estiver em peccado mortal, ainda que cometanisso hum grave sacrilegio, administrando solemnemente, nem por isto deixa de ser valido, & frutuoso o Sacramento, concorrendo as mais cousas necessarias pera a sua validade; porque a Santidade deste não se pôde manchar com a maldade, & culpa do Ministro.

CONSTITUIÇÃO II.

Quantos, & quae sejam os Sacramentos da Santa Madre Igreja, & da sua instituição.

OS Sacramentos da Santa Madre Igreja, como a Fé Catholica (1) nos ensina, são sette, convém a saber: Baptismo, Confirmação, Eucaristia, Penitencia, Extrema-União, Ordem, & Matrimonio. Forão (2) estes sette Sacramentos, como os sette sellos, com que S. João viu sigillado o livro do Cordeiro; ou as sette estrelas, com que o viu na mão; ou as sette lucernas, que ardiaõ no candieiro de ouro no Templo de Deos; porque com estes sette Sacramentos sigillou Christo o testamento de seu amor pera a sua Igreja, deixandolhos em testamento; & juntamente a adornou com elles, como com sette estrelas, ilustrando-a perennemente com estas sette luzes, que em quanto o mundo for mundo, nella há de resplandecer.

E posto que a rezaõ, de não serem mais, ou menos Sacramentos, q sette, se há de tomar principalmente da instituição de Christo nosso Senhor, q foi o seu autor, & só estes sette institui-

como a (3) mesma Fè nos ensina; com tudo houve congruencia pera serem só estes sette: (4) & he, que com estes cabalmente provia o Senhor as necessidades espirituais da sua Igreja; & a vida espiritual, & Divina, que nos seus fieis queria, que houvesse.

vers. 2. Porque primeiramente o Baptismo era necessario, pera renascerem à vida da graça; depois de renascidos era necessario, que o Senhor nos fortalecesse, pera o q̄ serve o segundo Sacramento da Confirmação, que nos fortalece, & aumenta na graça, & Fè de Nosso Senhor JESU Christo; depois de fortalecidos, pera que esta vida podesse durar, era necessario espiritual alimento, com que se nutrisse; & este depositou o Senhor no terceiro Sacramento de seu Corpo, & Sangue Sacramentado.

vers. 3. Se o homem, assim depois de fortalecido, & alimentado, não tornara a peccar mortalmente, perdendo a vida da graça, & encorrendo segunda vez na morte da culpa, escusado fora o quarto Sacramento da Penitencia; mas como Christo Senhor nosso conhecia a fragilidade humana, & que o homem, offendendo-o gravemente, havia muitas vezes perder a vida da graça, pera nela restituir, instituiu o quarto Sacramento da Penitencia, pera q̄ por este meyo podesse recuperar a vida perdida, & isto tantas vezes, quantas a perdesse. O quinto Sacramento da Extrema-unção, nos deixou o Senhor, como huma ajuda de custo, pera nos fortalecermos na hora da morte, em que he maior o combate, & mais evidente, & arriscado o perigo.

vers. 4. Finalmente os dous ultimos da Ordem, & Matrimonio, forão necessarios, pera o aumento assim espiritual, como corporal dos Fieis; pela Ordem se governa, & aumenta a Igreja espiritualmente em seus ministros; & pelo Matrimonio corporalmente. De todo este discurso se ve claramente, com quanto acerto definio o Sagrado Concilio (5) Tridentino, como ponto de Fè, que todos os Sacramentos da Santa Madre Igreja forão necessarios, & nenhum superfluo, & que sem elles, ou in re, ou in voto, ninguem se pode salvar, posto que nem todos sejaõ necessarios a cada hum dos fieis.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos admiraveis effeitos, & efficacia dos Sacramentos da Santa Madre Igreja.

Admiravel he a virtude, & efficacia, que Christo nosso Senhor deu aos Sacramentos da Santa Madre Igreja;

B 3

Cōc. Trid. sess. 7. can. 3.
1. de Sacram. in genere, ita ex D. Thom. Palao d. punct. 16. n. 2.

Rationem hanc adducit Conc. Florent. in decret. Eug. de Sacram. in genere, & ex eo Catechis. Rom. de Sacram. in gene. re, de numero Sacramentorum, & D. Thom. 3. p. q. 65. art. 1. & cum eo Scholasitici, Palao d. n. 2.

Trid. sess. 7. can. 4 de Sacram. in genere.

pois sendo elles em si humas causas materiais, & sensíveis, tem pela elevação Divina, & merecimentos da Payxaõ de Christo, virtude, & efficacia de Sanctificar nossas almas, & produzir nelloas hum dom taõ Divino, & soberano, qual he o da graça sanctificante; pelo (1) que devemos crer, que todos os Sacramentos da Santa Madre Igreja contém em si a graça, & a produzem infallivelmente em todos aquelles, que os recebem, naõ pondo elles impedimento à tal graça; pera de alguma forte se alcançar a soberania deste effeito, se deve saber, que a graça sanctificante he hum (2) dom sobrenatural, & Divino, que em nós apaga todo o peccado mortal, & pela qual nos fazemos filhos adoptivos de Deos, seus amigos, herdeiros de sua gloria, & coherdeiros com Christo dos bens eternos, pera a qual herança nos dà direito a mesma graça.

Pois este dom taõ Divino, & soberano, q̄ encerraõ em si todos os sette Sacramentos, & produzem, nos que dignamente os recebem, como causas instrumentais, que saõ da Divina Piedade; causaõ este effeito ex opere (3) operato, como diz o Sagrado Concilio Tridentino; isto he, por virtude, que em si tem da Payxaõ, & merecimentos, que Christo obrou, & naõ por virtude, ou merecimentos, de quem os administra, ou recebe.

Alem (4) deste effeito, que he commun, & geral a todos os Sacramentos, tem cada hum delles virtude, & efficacia de causar effeitos proprios, & particulares, conforme o fim, pera q̄ foi instituido, que declararemos, quādo tratarmos de cada hum delles em particular.

Outro (5) effeito tem tambem os Sacramentos, que naõ he geral a todos sette, mas proprio sómente dos tres, Baptismo, Cōcontra Donat. c. 1. & tract. 1. in Joann. & Epiph. 44. ad Donat. & lib. 2. contra Parmentian. Cyri. Jerosolym. prefat in Catechis. Epiph. lib. 1. adversus heres 8. Basil. orat. 13. ad Catech. D.Thom. 3.p.q. 63. art. 6. & in 4. dist. 7. q. 2. art. 1. quas. 1. ad 2. Este saõ os effeitos dos Sacramentos, dos quais poderão entender os fieis, quanto excesso fazem os Sacramentos da nova Ley da Graça, que Christo N. Senhor instituió, aos Sacramentos da Ley antiga; (6) porque aquelles nenhuma virtude tinhaõ pera

Conc. Flor. in decret. ad Arm. de Doct. Sacram. Trid. sib. 7. can. 2. Catechis. Roman. de Sacram. in genere Aug. in Psal. 73. & lib. 19. contra Faust. cap. 13.

pera causar estes efeitos, & por isso S. Paulo lhes chama fracos, & vasios : *Infirma, egenaque elementa.* Porém os nossos Sacramentos da Ley da Graça, sendo maiores na virtude, melhores na validade, menores no numero, mais soberanos na intelligença, pera a observação mais faceis, & na significação mais excellentes, têm virtude, & efficacia de si pera causar os efeitos sobreditos, & santificar nossas almas, por virtude da Sagrada Payxaõ, & merecimentos do Senhor, que os instituiu.

CONSTITUIÇÃO IV.

Das disposições, que devem ter, os que recebem, & administraõ os Santos Sacramentos.

Quanto (1) mais Santas são as couças, com mais Santidade, & pureza se devem tratar; por onde como não há couça na Igreja Catholica mais Santa, que os Sacramentos, devem, assim os que os recebem, como os q̄ os administraõ, tratálos com toda a pureza, & santidade, dispondo-se pera isto com as disposições, que qualquer delles pede. Pelo que todos, (2) os que houverem de receber qualquer dos Sacramentos, que chamaõ dos vivos, quais são, Confirmação, Eucaristia, Extrema-unção, Ordem, & Matrimonio, devem ir em graça de Deos; pera o que, antes de receber quaisquer destes Sacramentos, se devem arrepender de todas suas culpas, fazendo verdadeiro ato de contrição, & pera o da Eucaristia não basta só (3) contrição, he necessário tambem, que preceda a confissão sacramental, havendo consciencia de peccado mortal, como diremos, quando tratarmos deste Sacramento.

*Trid. sess. 13. c. 7. &c.
Quid ergo, cap. Sancta; cap. Sicut Juda
cap. Timorem de Cōf.
diss. 1. Catech. Rom..
de lis, que in Sacr.
administr. observan-
sunt.*

*Aug. Psal. 142. cir-
ca fin. Prosper. in lib.
Sentent. n. 69. Aug.
lib. 6. de Bapt. c. 3. &
in Psal. 77. Cyprian.
serm. de Cœna Do-
mini, & Scholasticæ
frequenter.*

*Vide tex. & PP. infr.
allegatos Conf. 3. dos
Efeitos dos Santíssimo
Sacramento da
Eucaristia n. 2.*

verf. 1. Os outros dous Sacramentos, Baptismo, & Penitencia, não requerem tão rigorosa disposição; porque pera o da Penitencia basta, que o Penitente vá a trito de todos os seus peccados com propósito de os não tornar a cometer, ainda que não vá em graça de Deos; & pera o Baptismo nos meninos, & incapazes de uso de rezaõ, he certo, que se não requer alguma disposição; porém se hum infiel adulto, & com uso de rezaõ se baptizar, há pelo menos de levar atração, & dor de seus peccados, com propósito firme da emenda.

verf. 2. Em todos os casos porém, q̄ os adultos houverem de receber qualquer Sacramento, devem-se chegar a recebêlo com Fé firme,

¹ Conc. Flor. in decret. Eug. ad Arm. de Sacram. Bapt. Catechis. Rom. de Bapt. Dionys. de Eccles. Hierarcho, c. 2. P. Lastr. in recoleto. ad t. 2. in c. Firmiter de Summa Tri-nitatis. jec. 3. in princ.

² D. Thom. 3. p. q. 66. art. 1. & Theologi omnes ex Scriptur. & PP. alleg. n. seq. P. Lastr. d. sect. 3. q. 1. n. 2. & q. 2. Poßevin. c. 6. n. 2.

Quanto aos Ministros, que administraõ os Sacramentos, devem todos estar em graça de Deos, pera os administrarem; porque ainda que o valor do Sacramento não dependa da Santidatade do ministro, com tudo administrálos solennemente em pecado, he hum grave, & horrendo sacrilegio, como já assima notamos.

³ Conc. Flor. in decret. Eug. de Sacram. Bapt. Trid. s. 7. can. 2. de Bapt. Catechis. & Ritual. Rom. C. C. Lateran. Magn. can. 1. Chrysost. hom. 24. in Joan. 3. Ad Ephes. 5. Acto 8. & Acto 10. & alibi.

⁴ Mat. 28. Conc. Flor. in decret. de doctr. Bapt. Lateran. Magn. can. 1. Amb. lib. I. de lis. qui initian-tur. cap. 4. Aug. lib. 6. de Bapt. c. 25. Cate-chis. Rom. & Ritual. Rom. de Bapt. Lastr. d. sect. 3. q. 3. per tot.

⁵ Conc. Later. sub In noc. 3. cap. 1. Concil. Flor. in decret. Eug. 4. ad Arm. de Sacr. Bapt. Trid. s. 7. can. 4. de Bapt. Aug. lib. 2. contr. Epist. Parmen. c. 13. Item lib. unic. de Bapt. cap. 9. & lib. 3. contr. Donatist. c. 15. Lastr. d. sect. 3. q. 10. per tot. Poße-vin. de Offic. Curat. d. c. 6. n. 18.

⁶ Marc. 16. Acto 2. vers. 1. Epist. Petr. 3. Acto. 2. Symb. Nicen. & Constant. Conc. Florent. de Sa-cram. Bapt. Trid. s. 7. can. 5. Basil. hom. 3. in exhortat. ad Bapt. & lib. de Spirit. Sanct. cap. 13. Aug. lib. 1. contra duas E-pist. Pelagian. cap. 13 & lib. 3. cap. 3. La-str. d. sect. 3. q. 11. n. 31.

T I T U L O III

Do Sacramento do Baptismo.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Da Materia, Forma, Ministro, & Efeitos do Sacramento do Baptismo.

O Baptismo he o primeiro de todos os Sacramentos, & a porta, por (1) onde se entra na Igreja Catholica, & se faz, o que o recebe, capaz dos mais Sacramentos, & sem o qual, nenhum dos mais farà nelle o seu efeito. (2) Consiste este Sacramento na externa abluçao do corpo, feita com agua natural, & com as palavras, que Christo Senhor nosso instituiu por sua forma. A materia (3) deste Sacramento, he a agua natural, ou elemental; por onde as outras agoas, que não forem elementais, não saõ materia capaz, pera nellas se fazer o Baptismo. A forma, (4) saõ as palavras: *Ego te baptizo in no mine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.* (5) O ministro legitimo, & ordinario deste Sacramento, he o Sacerdote, a quem de officio compete baptizar; porém em caso de necessidade, & ainda fóra dislo, qualquer pessoa, posto que seja infiel, pode validamente administrar este Sacramento; com tanto, que não falte alguma das couças esenciais, & tenha intenção de fazer, o que faz a Igreja Catholica.

Quanto aos efeitos proprios deste Sacramento devemos crer ^{vers. 1.} em primeiro lugar, que pelo Baptismo se nos perdoa o peccado original, (6) em que fomos concebidos; pera o que se há de crer, & saber outra verdade Catholica, & he, que todos os descendentes de Adaõ, que por via ordinaria da geraçao humana pro-

procedem do mesmo Adão (excepta a Immaculada, & sempre Virgem Maria,) são concebidos em peccado original; porque Adão pelo seu peccado, não só perdeu para si a graça, & Santidade, que de Deus tinha recebida, mas para todos os descendentes; por onde todos nascemos em peccado, filhos da ira, morte, & condenação; & o remir, & a pagar em nós este peccado original, he o primeiro, & principal efeito do Sagrado Baptismo; & não só o te Baptismo para nos remittir o peccado original, mas também para todos os maiores peccados (7) aquais, cometidos antes do Baptismo, ficando a alma, que recebe este Sacramento, limpa, & livre de toda a macula da culpa, & adornada, & vestida com a estola candida da Divina graça, por força dos merecimentos de Christo, que neste Sacramento se nos applica. Além (8) deste efeito de remittir toda a culpa, he também certo de Fé, q pelo mesmo Baptismo se nos remitte toda a pena, devida pelas mesmas culpas, em tal forma, que quē não commetter, depois do Baptismo, alguma culpa, ao sair desta vida, entrará logo pelas portas do Céo, & será Bem-aventurado, sem lhe ser necessário purificarse no fogo do Purgatorio.

vers. 2. Attribuem (9) também os Theologos, & Santos PP. a este Sacramento, com muita conveniencia, tres efeitos, ou actos, dos quais o primeiro he, incorporar-nos com Christo; porque por este Sacramento nos fazemos membros vivos da sua Igreja, em a qual o Senhor, como cabeça, influe os dōs de sua graça. O segundo he, alumiar-nos; porq no Baptismo se nos infunde, com as mais virtudes infusas, o lume da Fé, com a qual fica a alma esclarecida, & alumuada, para crer com toda a firmeza as verdades, & misterios revelados. O terceiro finalmente he, fecundar-nos no espírito, porq com a infusão da graça, & mais dons, & virtudes Divinas, que o Senhor nos comunica no Baptismo, fica a alma capaz de sair a luz com as obras Santas, & virtuosas, que mereça o aumento da graça, & vida eterna.

§. I.

Da necessidade, que todos tem do Santo Sacramento do Baptismo.

Quanto (1) à necessidade, & importancia deste Sacramento, devemos crer, & saber, que he totalmente necessário para a salvação, em tal forma, que sem se receber na

*Conc. Florent. in de:
cr. Eug. de Bapt. C. c.
Trid. 1. 5. can. 5.
& sess. 6. c. 14. Cle-
mens Alex. lib. 1 pe-
dagog. c. 6. Cyprian.
in ferm. de ablution.
pedrum Lasfr. d. q. 11.
n. 31.*

*D. Them. 3. p. q. 69:
art. 5 ex SS. August.
Dyonis. & ex scri-
pt. ad Galat. 2. 20.
Joan. 1. 15. ex 16.
15 quibus consonat
Conc. Flor. de Bap.
quo ad primum effe-
ctum Lasfr. d. q. 11.
n. 32.*

*Joan. 3. Nasc. 16:
Act. 2. Trid. sess 6.
cap. 4. & sess. 7. can.
5. de Bapt. Ambr. in
lib. de lis, qui initi-
an. c. 4. Conc. Later.
sub Innoc. 3 can. 1.
Conc. Meliv. can 2.
Dyon. de Eccl. Hie-
rar. c. 7. Cypr. lib. 3.
c. 8. ad Filium. P.
Lasfr. ad tx in d. c.
Firmator. c. 2 q. 21.
n. 5. & sess. 3. q. 4.
Thomaz. Francia.
consult. 16. n. 6.*